

JURISPRUDÊNCIA



ÓRGÃO ESPECIAL

AGRAVO INTERNO NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5011902-34.2023.4.03.0000

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO NESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AGRAVANTE. AFETAÇÃO DO TEMA 1.242/STJ, POSTERIOR À INSTAURAÇÃO E ADMISSÃO DAQUELE IRDR PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PERDA DE OBJETO SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO DO ART. 976, § 4º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra a decisão que determinou o sobrestamento de IRDR já admitido por órgão colegiado desta Corte, quando da afetação do Tema 1.242/STJ, que trata de matéria idêntica àquela discutida no incidente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se um incidente de resolução de demandas repetitivas já instaurado, e admitido pelo órgão colegiado, merece ser julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto, quando a mesma matéria nele debatida foi posteriormente afetada por Tribunal Superior.

III. Razões de decidir

3. O sobrestamento do feito, em si, não causa qualquer prejuízo ao instituto agravante, evidenciando que sua insurgência carece de interesse, que é o requisito de admissibilidade recursal que pressupõe a existência de sucumbência.

4. O STJ vem, reiteradamente, se manifestando no sentido de não caber agravo interno contra a decisão que se limita a sobrestar o julgamento do feito, sob o fundamento de que tal provimento jurisdicional é irrecorrível (AgInt no REsp n. 2.091.379/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025. - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.406.174/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025. - AgInt no REsp n. 2.179.412/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

5. Não se vislumbra qualquer violação ao mencionado artigo 976, §4º do CPC, uma vez que a interpretação da referida norma leva à conclusão de que o descabimento do incidente ocorre quando este for instaurado após a afetação de matéria idêntica ter ocorrido.

6. Por fim, - mesmo que o ato impugnado não fosse irrecorrível consoante demonstrado -, entender que a mera afetação da matéria é capaz de prejudicar,

pela perda superveniente de objeto, um incidente totalmente processado e admitido, é desconsiderar a eventual – mas contraditória na prática - possibilidade de cancelamento de tal afetação e o prévio IRDR ter movimentado a máquina judiciária de maneira totalmente inócua, exigindo que um novo seja instaurado para resolver a mesma questão que, nesta hipótese cogitada, não chegou a ser pacificada nos Tribunais Superiores.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não conhecido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 976, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017; STJ, AgInt no REsp n. 2.091.379/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp 1.663.877/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/09/2017.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, IRDR [5011902-34.2023.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/05/2025, intimação via sistema 08/05/2025)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

5012409-24.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIOS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS. MATÉRIA DE ESPECIALIDADE DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA SEÇÕES DO TRIBUNAL. CRITÉRIO DA ESPECIFICIDADE. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A controvérsia reside no exame da turma competente para processar e julgar recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução fiscal. A sentença impugnada indeferiu a pretensão do embargante para desconstituir a declaração de ineficácia de venda de imóvel perante o embargado e a penhora do referido bem, decididas nos autos do processo principal.

2. A resolução dos conflitos de competência em função da matéria opera-se pelo exame do libelo da causa subjacente. Precedentes do STJ e desta TRF3.

3. A natureza jurídica litigiosa advém da causa de pedir e do pedido apresentados na petição inicial (art. 319, III, do CPC). Como os embargos à execução fiscal são distribuídos por dependência ao processo executivo (art. 914, §1º, do CPC), e na medida em que a competência funcional do juízo do processo da execução para julgamento dos embargos é absoluta, a natureza jurídica da lide também advém da causa de pedir e do pedido apresentados na petição inicial do processo executivo.

4. A execução fiscal correlata cobre créditos tributários decorrentes do inadimplemento de diversas contribuições especiais, incluindo as respectivas multas. A cobrança abarca contribuições que, separadamente, seriam de competência das Primeira e Segunda Seções desta Corte.

5. O critério da especificidade faz com que a matéria residual da Segunda Seção seja atraída pela competência da Primeira Seção, quando a causa exigir o julgamento conjunto de matérias de ambas as Seções, à luz do que dispõe o art. 10, § 2º, VII, do RITRF3. Precedentes deste Órgão Especial.

6. Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CCCiv [5012409-24.2025.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/07/2025, intimação via sistema 21/07/2025)

PRIMEIRA SEÇÃO

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0004885-11.2013.4.03.6102

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA. INSS CONTRA EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO COM ÓBITO DE FUNCIONÁRIA. NEGLIGÊNCIA PARCIAL DO EMPREGADOR E CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE PARCIAL PELO RESSARCIMENTO. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pelo INSS e pela empresa RAÍZEN ENERGIA contra sentença que condenou a ré ao pagamento de metade dos valores despendidos pelo INSS a título de pensão por morte, em razão de acidente de trabalho que vitimou empregada, até a cessação do benefício previdenciário. A autarquia previdenciária pleiteia o reconhecimento da responsabilidade integral da empregadora, enquanto a empresa sustenta culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, redução de sua responsabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a empregadora deve ressarcir integralmente ou parcialmente o INSS pelos valores pagos a título de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho que resultou no falecimento de funcionária, diante da apuração de eventual negligência nas normas de saúde e segurança do trabalho e da alegada culpa concorrente da vítima.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 120 da Lei nº 8.213/91 estabelece o direito de regresso do INSS quando comprovada negligência do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.

4. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXII, garante ao trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, impondo ao empregador o dever de adotar medidas preventivas.

5. O STJ firmou jurisprudência no sentido de que a negligência do empregador em fiscalizar e adotar medidas de segurança gera responsabilidade pelo ressarcimento ao INSS, independentemente das contribuições previdenciárias recolhidas.

6. No caso, restou comprovado que a máquina colhedora utilizada era um trator adaptado, que operava em marcha à ré, em violação às normas de segurança, fator que contribuiu decisivamente para o acidente.

7. Constatou-se, contudo, que a vítima agiu fora de suas atribuições ao colher e transportar fufeiros, contrariando orientações da empregadora, caracterizando culpa concorrente.

8. Configurada a culpa recíproca entre empregadora e vítima, mantém-se a condenação da empresa ao ressarcimento de 50% dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

1. O direito de regresso do INSS exige a demonstração de negligência do empregador quanto às normas de saúde e segurança do trabalho. 2. A utilização de maquinário adaptado de forma inadequada caracteriza descumprimento das normas de segurança e enseja responsabilidade do empregador. 3. Havendo culpa concorrente da vítima e da empresa, o ressarcimento ao INSS deve observar a proporcionalidade da responsabilidade atribuída a cada parte.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXII; Lei nº 8.213/91, arts. 19, §§ 1º-3º, e 120; CLT, art. 157, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.567.382/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.05.2016; STJ, AREsp 1.726.766/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.04.2021; TRF-3, ApCiv 5000382-34.2019.4.03.6106, Rel. Des. Fed. David Dantas, 1ª Turma, j. 05.06.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0004885-11.2013.4.03.6102](#), Rel. Desembargador Federal RENATO BECHO, julgado em 04/11/2025, DJEN 06/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

0018120-51.2013.4.03.6100

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTEÚDO AUDIOVISUAL COM CRÍTICA A SERVIÇO PÚBLICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO PRESERVADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA E DEPRECIATIVA DE MARCAS REGISTRADAS. TUTELA ESPECÍFICA PARA REMOÇÃO DE CONTEÚDO E ABSTENÇÃO DE NOVAS VEICULAÇÕES. MULTA DIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Google Brasil Internet Ltda., com pedido de remoção de vídeo e inibição de futuras veiculações, inclusive por espelhamento, fragmentação ou inversão, sob pena de multa diária.

2. Concessão de tutela antecipada em agravo de instrumento para suspensão provisória da exibição do vídeo até o julgamento do feito originário.

3. Sentença de improcedência, com condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, sem recolhimento de custas.

4. Apelação da autora sustentando ofensa à honra objetiva e uso indevido de marcas, com pedido de reforma da sentença e concessão de tutela específica para remoção do vídeo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A controvérsia envolve: (i) a preservação da liberdade de expressão no exercício do direito de crítica a serviços públicos; e (ii) a configuração de uso indevido e depreciativo de marcas registradas que autorize a remoção do conteúdo e a imposição de obrigações de fazer e não fazer.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conteúdo do vídeo traduz crítica aos serviços prestados pela autora, sem proibição prévia pela Constituição, caracterizando exercício do direito de crítica, protegido pelo art. 220 da CF/1988.

7. A linguagem satírica não descaracteriza, por si só, a liberdade de expressão quando ausente intuito de censura à manifestação do pensamento.

8. Constatou-se, contudo, a utilização indevida das marcas "Correios", "Banco Postal", "PAC" e "SEDEX", com alteração depreciativa de seus elementos nominativos, em afronta ao direito do titular de zelar pela integridade material ou reputação da marca (Lei nº 9.279/1996, art. 130).

9. A violação ao direito marcário autoriza a tutela específica para retirada dos vídeos hospedados nos endereços eletrônicos indicados, bem como a abstenção de novas veiculações, nos termos do art. 497 do CPC, com fixação de multa diária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido para determinar a suspensão da exibição dos vídeos nos sítios eletrônicos indicados, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, e para impor a abstenção de novas veiculações do conteúdo com uso indevido das marcas, invertidos os ônus da sucumbência.

Tese de julgamento: "1. A crítica a serviços públicos, ainda que satírica, encontra proteção no art. 220 da CF/1988, desde que não caracterize censura ou abuso. 2. A utilização depreciativa de marcas registradas em conteúdo audiovisual viola o art. 130 da Lei nº 9.279/1996 e autoriza a remoção do conteúdo. 3. É cabível a tutela específica com imposição de *astreintes* para assegurar a eficácia da ordem de remoção e de abstenção (art. 497 do CPC)."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 220; Lei nº 9.279/1996, art. 130; CPC, art. 497.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.986.323/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/09/2022, DJe 13/09/2022; STJ, REsp 1.897.338/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/11/2020, DJe 05/02/2021.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [0018120-51.2013.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal HERBERT DE BRUYN, julgado em 04/11/2025, DJEN 07/11/2025)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5003057-86.2018.4.03.6111

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. Caso em exame

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo contribuinte e pela Fazenda Nacional contra sentença que reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre determinadas verbas trabalhistas, bem como a possibilidade de compensação de valores indevidamente recolhidos.

II. Questão em discussão

2. Discute-se: (i) a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; (ii) a incidência sobre o terço constitucional de férias; (iii) a não incidência sobre o salário-maternidade; e (iv) os critérios para a compensação dos valores indevidamente pagos.

III. Razões de decidir

3. Aplicável o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.170, reconhecendo a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

4. Em relação ao terço constitucional de férias, aplica-se o Tema 985 do Supremo Tribunal Federal, determinando a incidência da contribuição previdenciária patronal, observada a modulação dos efeitos a partir de 15/09/2020.

5. No que concerne ao salário-maternidade, é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária, conforme decidido pelo STF no Tema 72.

6. A compensação dos valores deve observar o trânsito em julgado, com correção monetária pela taxa Selic e respeitando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168 do CTN.

IV. Dispositivo e tese

7. Remessa necessária e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.

8. Tese de julgamento:

1. Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. Incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, observada a modulação dos efeitos.

3. É inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.

4. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deve observar o trânsito em julgado e a taxa Selic, afastando-se outros índices.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100; CTN, arts. 168 e 170-A; Lei 8.212/91, art. 22, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 72 e Tema 985; STJ, Tema 1.170, REsp 1112524/DF, REsp 1137738/SP.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApelRemNec [5003057-86.2018.4.03.6111](#), Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, julgado em 10/09/2025, DJEN 25/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5005772-65.2019.4.03.6144

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra sentença que declarou a rescisão dos contratos de promessa de compra e venda e de financiamento para aquisição de imóvel no empreendimento “Residencial Conviva Barueri”, determinando a restituição dos valores pagos e condenando solidariamente a CEF e a construtora ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão do atraso na entrega da obra.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

i) saber se a CEF detém legitimidade passiva, na condição de agente financeiro, para responder pela rescisão contratual e indenização decorrente do atraso na entrega do imóvel;

ii) saber se é cabível a restituição de valores pagos, inclusive parcelas do financiamento e montante oriundo do FGTS;

iii) saber se a indenização por danos materiais (lucros cessantes) pode cumular-se com a devolução das parcelas pagas, bem como se subsiste a condenação em danos morais.

III. Razões de decidir

3. A CEF não atuou como mero agente financeiro, mas também como fiscalizadora da execução das obras e gestora da liberação dos recursos, possuindo legitimidade passiva.

4. A relação contratual é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, impondo responsabilidade solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento (CDC, arts. 7º, parágrafo único e 14).

5. A rescisão do contrato de compra e venda implica a insubsistência do contrato de financiamento, impondo-se a restituição das parcelas pagas pela autora, inclusive valores debitados do FGTS.

6. Nos termos da Súmula 543/STJ, é devida a devolução integral das parcelas, em caso de culpa exclusiva da vendedora/construtora.

7. O Tema 996/STJ consolidou que, no PMCMV, o atraso na entrega gera dano material presumido, indenizável na forma de aluguel mensal, independentemente da comprovação de despesas com moradia.

8. Reconhece-se a possibilidade de cumulação da devolução dos valores pagos (rescisão contratual) com indenização por lucros cessantes (privação do uso do imóvel).

9. O atraso prolongado na entrega da obra também gera dano moral indenizável, fixado em R\$ 10.000,00, em consonância com precedentes da Turma.

10. Parcial provimento do recurso apenas para limitar o termo final da indenização por lucros cessantes à data da sentença recorrida.

IV. Dispositivo e tese

11. Apelação parcialmente provida.

Tese de julgamento:

“1. A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva quando atua como gestora de recursos e fiscalizadora da execução da obra, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

2. O atraso na entrega do imóvel enseja a rescisão contratual, a restituição integral dos valores pagos e a responsabilidade solidária da CEF e da construtora.

3. É lícita a cumulação da devolução das parcelas pagas com indenização por danos materiais decorrentes da privação do uso do imóvel.

4. O atraso prolongado na entrega da obra caracteriza dano moral indenizável.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 389, 395, p.u., 402 e 475; CDC, arts. 7º, p.u., 14 e 53; CPC, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 543; STJ, Tema 996, REsp 1.729.593-SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, j. 11.09.2018, DJEN 18/09/2018; TRF3, ApCiv nº 5000805-44.2022.4.03.6120, Rel. Des. Fed. Herbert Cornelio Pieter de Bruyn Junior, 1ª Turma, j. 03.05.2024, DJEN 08.05.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5005772-65.2019.4.03.6144](#), Rel. Desembargador Federal ANTONIO MORIMOTO, julgado em 22/09/2025, DJEN 26/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5001126-80.2020.4.03.6110

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESNECESSIDADE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.

I. Caso em exame

Apelações cíveis interpostas por SOLAR MÓVEIS EIRELI e demais recorrentes contra sentença que julgou procedente medida cautelar fiscal ajuizada pela União, decretando a indisponibilidade de bens dos requeridos. A sentença também fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

II. Questão em discussão

Há cinco questões em discussão:

(i) saber se é legítima a concessão de medida cautelar fiscal com crédito ainda não definitivamente constituído;

(ii) saber se há necessidade de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para redirecionamento da execução;

(iii) saber se há configuração de grupo econômico e confusão patrimonial entre os recorrentes;

(iv) saber se os recorrentes são legitimamente responsáveis pelo crédito tributário;

(v) saber se a verba honorária pode ser reduzida com base no art. 85, § 3º, do CPC.

III. Razões de decidir

A medida cautelar fiscal é cabível mesmo sem constituição definitiva do crédito, desde que preenchidos os requisitos do art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/1992. No caso, o valor do débito supera 30% do patrimônio conhecido dos devedores, e há indícios de blindagem patrimonial.

A instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica é desnecessária na hipótese, conforme entendimento firmado no IRDR 0017610-97.2016.4.03.0000 e jurisprudência da Corte.

Restou configurada a formação de grupo econômico e confusão patrimonial entre os recorrentes, com transferência de ativos sem contraprestação e utilização de pessoas interpostas nos quadros societários, legitimando a medida e a responsabilização solidária.

A jurisprudência do STJ exige, para fins de responsabilidade solidária, que as empresas do grupo realizem conjuntamente o fato gerador ou participem da relação jurídico-tributária. No caso, evidenciou-se esse vínculo.

A indisponibilidade de bens pode alcançar ativos que não integram o ativo permanente da empresa quando há indícios de fraude, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/1992.

Quanto à verba honorária, deve ser observado o escalonamento previsto no art. 85, § 3º, do CPC, sendo cabível a adequação proporcional.

IV. Dispositivo e tese

Apelações parcialmente providas para fixar os critérios de cálculo da verba honorária, mantendo-se a sentença nos demais pontos.

Tese de julgamento:

“1. A medida cautelar fiscal é admissível com base no art. 2º, VI e IX, da Lei nº 8.397/1992, mesmo antes da constituição definitiva do crédito, desde que presentes indícios de blindagem patrimonial.

2. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser realizada sem a instauração de incidente próprio, em sede de execução fiscal, quando verificados os requisitos legais.

3. Configurado grupo econômico e confusão patrimonial, é legítimo o redirecionamento da execução aos demais integrantes.

4. A indisponibilidade de bens pode atingir ativos fora do ativo permanente, quando evidenciada tentativa de frustrar a execução fiscal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 146, III; CTN, arts. 124, 128, 134 e 135; CPC, art. 85, § 3º; Lei nº 8.397/1992, arts. 1º a 4º; CC, art. 50.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1876108/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 04.06.2019; STJ, AgRg no REsp 1535048/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª T., j. 21.09.2015; STJ, REsp 1656172/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª T., j. 11.06.2019; TRF3, AgrIn 5027204-06.2023.4.03.0000, Rel. Des. Mairan Gonçalves Maia Junior, 6ª T., j. 26.04.2024.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5001126-80.2020.4.03.6110](#), Rel. Desembargador Federal DAVID DINIZ, julgado em 03/11/2025, intimação via sistema 06/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000265-80.2023.4.03.6113

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADESÃO A PARCELAMENTO (PERT). EXTINÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Apelação contra sentença que reconheceu em parte a ilegitimidade de glosa de crédito tributário (R\$ 27.883,99), mas condenou a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima da União, em demanda que trata da manutenção de parcelamentos no âmbito do PERT, com base nos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da CSLL informados.

2. A autora sustenta que, tendo aderido à transação/parcelamento, não subsiste a condenação nos honorários, conforme decidido no REsp 2.032.814/RS (STJ).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da adesão da parte autora a programa de parcelamento tributário (PGDAU/PERT), subsiste a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, mesmo após a consolidação dos débitos tributários e ausência de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência desta Corte reconhece que a adesão a parcelamento especial de débitos fiscais importa renúncia ao direito que funda a ação, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.941/2009, mesmo quando não houver protocolo formal de renúncia, presumindo-se a extinção da controvérsia e de seus efeitos acessórios, como a condenação em honorários.

5. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.032.814/RS), ainda que não repetitivo, reforça o entendimento de que a transação tributária pode extinguir obrigações acessórias, inclusive honorários de sucumbência, desde que o contribuinte tenha aderido ao parcelamento e consolidado os débitos.

IV. Dispositivo e tese

Recurso provido para afastar a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Tese de julgamento:

“1. A adesão e consolidação de débitos fiscais em parcelamento tributário implica renúncia presumida ao direito sobre o qual se funda a ação.

2. A renúncia importa na extinção da controvérsia judicial e de seus efeitos acessórios, inclusive a condenação em honorários advocatícios de sucumbência.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.941/2009, art. 6º; CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.032.814/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 12.09.2023; TRF3, ApCiv nº 5001793-50.2021.4.03.6104, Rel. Des. Federal José Carlos Francisco, 2ª Turma, j. 26.08.2025.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv [5000265-80.2023.4.03.6113](#), Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/11/2025, DJEN 06/11/2025)

SEGUNDA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

5001313-74.2018.4.03.6105

DIREITO ADMINISTRATIVO E MILITAR. APELAÇÃO CÍVEL. LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* DE MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE AUDITIVA PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO OU REFORMA *EX OFFICIO*. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por ex-militar temporário, diagnosticado com perda auditiva unilateral durante o período de serviço ativo no Exército Brasileiro, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do ato de licenciamento *ex officio*, de reintegração às fileiras castrenses como adido para fins de tratamento de saúde, e de concessão de reforma *ex officio*. O apelante alegou incapacidade decorrente do serviço militar e pleiteou também indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o militar temporário licenciado *ex officio* por término de tempo de serviço, diagnosticado com perda auditiva parcial, tem direito à reintegração como adido para tratamento de saúde; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a concessão da reforma *ex officio* em virtude de suposta incapacidade definitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) prevê a possibilidade de reforma *ex officio* apenas quando demonstrada incapacidade definitiva do militar, sendo exigido, no caso de incapacidade apenas para as atividades militares, o nexo de causalidade com o serviço, requisito não verificado nos autos.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que o militar temporário, sem estabilidade, pode ser licenciado *ex officio* ao término do tempo de serviço, desde que não se encontre total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laboral, hipótese em que não subsiste direito à reintegração ou à reforma.

5. O laudo pericial é conclusivo ao afastar tanto a invalidez quanto o nexo entre a perda auditiva e o serviço castrense, registrando que o autor possui audição social preservada, encontra-se apto para funções desempenhadas no Exército e mantém vínculos empregatícios na vida civil.

6. A ausência de incapacidade definitiva e de nexo causal entre a moléstia e o serviço militar impede a concessão de reforma *ex officio*, nos termos dos arts. 108, VI, e 111 da Lei nº 6.880/1980, bem como inviabiliza a reintegração como adido.

7. Sendo válido o ato de licenciamento e inexistente ilicitude, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais.

8. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios fixados na origem em 1%, observando-se o art. 98, § 3º, do CPC quanto à execução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O militar temporário licenciado *ex officio* por término do tempo de serviço, sem estabilidade e sem comprovação de invalidez total e permanente, não tem direito à reintegração ou à reforma *ex officio*.
2. A ausência denexo causal entre a moléstia e o serviço militar, quando existente apenas incapacidade parcial, afasta a possibilidade de reforma com base nos arts. 108 a 111 do Estatuto dos Militares.
3. O ato de licenciamento militar possui presunção de legitimidade e só pode ser invalidado mediante prova robusta de vício, o que não se verifica quando há aptidão laborativa e ausência de incapacidade definitiva.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º; Lei nº 6.880/1980, arts. 108, 109, 110, 111, 121, 122.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.123.371, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 12.03.2019; TRF3, ApCiv 5006222-18.2020.4.03.6000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 16.06.2025; TRF3, AI 5026604-48.2024.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Audrey Gasparini, j. 03.06.2025.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5001313-74.2018.4.03.6105](#), Rel. Desembargadora Federal RENATA LOTUFO, julgado em 09/10/2025, DJEN 13/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002425-81.2018.4.03.6104

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PENHOR. ROUBO DE JOIAS EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedente ação visando à declaração de nulidade de cláusula contratual e à condenação da Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão do roubo de joias empenhadas como garantia pignoratícia em contrato de empréstimo.

II. Questão em discussão

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se a perda das joias empenhadas em razão de roubo configura dano moral indenizável.

III. Razões de decidir

3. O contrato de penhor implica assunção de risco pelo devedor quanto à perda do bem empenhado, circunstância que afasta a presunção de dano moral pela subtração.

4. A jurisprudência consolidada do TRF-3 exige comprovação efetiva de violação a direitos da personalidade para configuração de dano moral, não sendo suficiente o mero aborrecimento ou a alegação de valor sentimental das peças.

5. Ausência de provas de abalo emocional grave decorrente do roubo que justifique a reparação moral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de apelação desprovido, com majoração da verba honorária em 1% sobre o valor fixado na sentença, mantida a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Tese de julgamento: "1. A perda de joias empenhadas em razão de roubo não gera direito automático à indenização por danos morais, exigindo comprovação efetiva de lesão a direitos da personalidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, V e X; CDC, arts. 3º, § 2º, e 14; CPC, art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 844.736/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 27/10/2009; TRF3, ApCiv 5000702-66.2024.4.03.6120, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, j. 06/08/2025; TRF3, ApCiv 5002491-12.2019.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Audrey Gasparini, j. 03/06/2025.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5002425-81.2018.4.03.6104](#), Rel. Desembargador Federal ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 30/10/2025, DJEN 04/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5010754-40.2022.4.03.6105

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA VIA PIX. TRANSFERÊNCIA INDEVIDA. VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO DESTINATÁRIA. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas pelo autor e pela corré PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A. contra sentença que condenou as rés, solidariamente, à restituição de R\$ 11.784,00, corrigidos e acrescidos de juros, e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais.

2. O autor pleiteia a majoração do valor da indenização moral e da verba honorária. A corré PICPAY alega ilegitimidade passiva, nulidade da sentença para chamamento ao processo do beneficiário da fraude e ausência de responsabilidade pelas transações, requerendo a exclusão ou redução da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em análise: (i) definir se a PICPAY é parte legítima para responder pelos danos oriundos da fraude; e (ii) verificar a adequação do valor fixado a título de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Reconhecida a inexistência de conduta comissiva ou omissiva da PICPAY que tenha contribuído para a fraude, pois a conta receptora não pertencia ao autor, tendo instituição adotado as providências cabíveis, bloqueando o saldo remanescente de R\$ 3,01. Ilegitimidade passiva configurada.

5. Demonstrado que a fraude decorreu de falha na prestação dos serviços da CEF, caracterizada por vazamento de dados pessoais e ausência de mecanismos eficazes para identificar movimentações atípicas, aplicando-se a responsabilidade objetiva prevista nos arts. 3º, § 2º, e 14 do CDC e nas Súmulas 297 e 479 do STJ.

6. Majoração do valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso da PICPAY parcialmente provido para reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Recurso do autor parcialmente provido para majorar a indenização moral para R\$ 15.000,00.

Tese de julgamento: "1. A instituição financeira responde objetivamente por fraude decorrente de vazamento de dados pessoais de correntista e por movimentações atípicas. 2. A instituição de pagamento destinatária da transferência indevida não responde quando ausente conduta causal para o evento danoso. 3. A majoração da indenização por dano moral deve observar a gravidade da ofensa, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e os parâmetros jurisprudenciais em casos análogos."

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 5º, X e XXXII; Lei nº 8.078/1990, arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 e 22; CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 130 e 373; Lei nº 8.906/1994.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 297/STJ; Súmula 479/STJ; STJ, REsp 1.995.458/SP, Terceira Turma, j. 09/08/2022, DJe 18/08/2022; TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv 5006897-92.2022.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Renata Andrade Lotufo, j. 22/04/2024.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5010754-40.2022.4.03.6105](#), Rel. Desembargador Federal CARLOS FRANCISCO, julgado em 28/10/2025, DJEN 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5024674-28.2024.4.03.6100

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE MARCA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO INPI. APLICAÇÃO DO ART. 124, XIX, DA LEI Nº 9.279/1996. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ordinária proposta por L'Orsa Modas e Confeccões Ltda. em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI e Ótica SMI Ltda., objetivando a anulação dos atos administrativos que indeferiram os pedidos de registro das marcas “AUGURI JEANS” e “AUGURI” (classe 35). A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, anulando o indeferimento. O INPI apelou, sustentando que as marcas são nominativas e idênticas à marca “AUGURI”, anteriormente registrada por terceiro na mesma classe, configurando hipótese de incidência do art. 124, XIX, da LPI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é legal o ato administrativo do INPI que indeferiu os pedidos de registro das marcas “AUGURI JEANS” e “AUGURI”, diante da identidade nominativa com marca anteriormente registrada e da possibilidade de confusão ou associação indevida pelo consumidor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 124, XIX, da LPI veda o registro de marca que reproduza ou imite, no todo ou em parte, marca alheia aplicada a produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação.

A coexistência de sinais nominativos idênticos na mesma classe de serviços (classe 35 da NCL) gera potencial confusão, sobretudo quando ambos abrangem atividades de comércio varejista e eletrônico, atingindo público consumidor coincidente.

O princípio da especialidade, consagrado no art. 123 da LPI, não afasta a proteção da marca anterior quando há coincidência de sinais e possibilidade de associação indevida, devendo ser relativizado nesses casos.

O exame técnico do INPI observou a legislação de regência e aplicou corretamente o art. 124, XIX, da LPI, inexistindo ilegalidade ou abuso que justifique a anulação do ato administrativo.

A jurisprudência do STJ afirma que a proteção marcária depende da conjunção de três requisitos: imitação ou reprodução de marca anterior; afinidade entre produtos ou serviços; e possibilidade de confusão pelo consumidor.

A decisão administrativa está em consonância com o entendimento consolidado de que, “segundo o princípio da especialidade, a proteção ao signo objeto de registro no INPI estende-se a produtos ou serviços idênticos, semelhantes ou afins, desde que haja possibilidade de causar confusão a terceiros” (AgInt nos EDcl no AREsp 936.937/PR, STJ).

A atuação do INPI no processo judicial é de natureza sui generis, conforme o art. 175 da LPI e precedentes do STJ, não se justificando sua condenação em honorários por ausência de causalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

É legal o indeferimento administrativo do pedido de registro de marca quando houver coincidência nominativa e possibilidade de confusão ou associação indevida, nos termos do art. 124, XIX, da LPI.

O princípio da especialidade não afasta a proteção à marca anterior quando a coincidência de sinais e a sobreposição de segmentos mercadológicos configuram risco de confusão.

O INPI, em ações de nulidade de registro, atua em posição processual sui generis, não sendo cabível sua condenação em honorários quando não der causa à demanda.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.279/1996 (LPI), arts. 123, 124, XIX e 175;

CPC, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp nº 1.378.699, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJ 10.06.2016;

TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5028520-24.2022.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal AUDREY GASPARINI, julgado em 16/09/2025;

TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002021-82.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal RENATO LOPES BECHO, julgado em 29/08/2024, DJEN DATA: 04/09/2024.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv [5024674-28.2024.4.03.6100](#), Rel. Desembargadora Federal AUDREY GASPARINI, julgado em 28/10/2025, DJEN 03/11/2025)

SEGUNDA SEÇÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS 5028336-40.2019.4.03.0000

IRDR. QUESTÃO PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. PROCESSO ORIGINÁRIO.

1. Sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas dispõe o Código de Processo Civil: “Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.”

2. Por sua vez, o Regimento Interno deste E. Tribunal estabelece: “Art. 12 - Compete às Seções processar e julgar: (...) VIII – os incidentes de resolução de demandas repetitivas, no âmbito das respectivas áreas de especialização;”

3. Da leitura conjunta dos dois dispositivos, extrai-se que: a) o órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR julgará igualmente o processo originário do incidente; e b) compete às Seções deste E. Tribunal processar e julgar o IRDR, no âmbito de suas áreas de especialização.

4. Assim, quando o processo originário for de competência das Turmas, a relatoria do IRDR, na Seção, caberá ao mesmo Relator do feito na Turma. Tal interpretação decorre da própria natureza de incidente processual. O IRDR não possui autonomia, estando necessariamente vinculado a um processo-base, com relatoria já definida. Ressalte-se que as alterações feitas no Regimento Interno pela Emenda Regimental nº 20/2021 apenas formalizaram esse entendimento, sendo, portanto, indiferente, no presente caso, se estavam ou não vigentes no momento da propositura do IRDR.

5. Questão preliminar acolhida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR [5028336-40.2019.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Relator(a) para acórdão: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 09/09/2025, intimação via sistema 16/09/2025)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5016497-47.2021.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REVALIDA. APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA NO ATO DE INSCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. TESE JURÍDICA FIRMADA. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. OMISSÕES APONTADAS NOS EMBARGOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. PEDIDO DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. DECLARAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL DE QUE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA PORTARIA Nº 251/2023 NÃO TERIAM SIDO OBJETO DE JULGAMENTO DO IRDR. DESNECESSIDADE.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou para correção de erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. O recurso não é o meio adequado para modificação ou reexame de matéria analisada pelo órgão julgador.

2. Constatação da evidente inexatidão material na ementa do julgado, relativo ao órgão colegiado julgador do IRDR. Correção de ofício da ementa, mediante aplicação por analogia do art. 494, inc. II, do CPC, para fazer constar esta e. 2ª Seção do TRF3 como o órgão colegiado julgador deste incidente.

3. A ausência de julgamento da Apelação/Remessa Necessária nº 5001250-53.2021.4.03.6005 não se configura como o vício de omissão previsto pelo art. 1.022, inc. II, do CPC. A despeito de o art. 978 do Código de Processo Civil estabelecer que o órgão colegiado incumbido de julgar o IRDR julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente, o dispositivo legal em comento tão somente fixa regra de prevenção, não exigindo que o segundo julgamento ocorra nos próprios autos do IRDR. Ademais, o art. 984 do CPC não prevê o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente como uma fase ou um elemento do julgamento do próprio IRDR.

4. O acórdão embargado não deixou de se pronunciar quanto ao art. 48, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 e à natureza jurídica do instituto da revalidação. À toda evidência, não há dúvidas de que o acórdão embargado examinou o dispositivo legal em tela e, conseqüentemente, a natureza jurídica do instituto do Revalida. Concorde-se ou não com a interpretação acolhida pela maioria deste Colegiado, o fato é que houve, efetivamente, o pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, e as divergências ontológicas acerca do Revalida, apesar de relevantes em si, não legitimam a oposição dos aclaratórios, pois, dado o contexto processual, caracterizam-se meramente como irresignação do Embargante.

5. O Tribunal deu concreta interpretação à sequência de atos necessários ao processo de revalidação do diploma de medicina emitido por instituição estrangeira, inclusive se pronunciando expressamente sobre a não aplicabilidade do art. 2º, inc. II, da Lei nº 13.959/2019 ao caso em exame. E, se eventualmente essa interpretação tenha violado o princípio da isonomia, a correção do julgado deve se dar por outro recurso que não seja o integrativo.

6. O acórdão embargado apresentou de maneira clara e suficiente as razões que nortearam a convicção esposada. Na realidade, o Embargante não concorda com as premissas e fundamentos adotados na decisão e pretende a sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.

7. A referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados é desnecessária para fins de prequestionamento, haja vista que os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade se neles não se evidencia a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Ademais, neste particular, muito embora tenha havido o reconhecimento de erro material, tal reconhecimento se operou de ofício e não está relacionado com as matérias aventadas pelo Embargante.

8. A declaração expressa deste Tribunal de que as alterações promovidas pela Portaria nº 251/2023 não teriam sido objeto de julgamento do presente IRDR se revela materialmente desnecessária, além de não possuir fundamento legal que a legitime. Toda a construção do IRDR se voltou para o exame jurídico sobre a exigência do diploma de medicina para a realização do Revalida. Além disso, sobre a possibilidade de aceitação do certificado de conclusão do curso de medicina como requisito de participação no referido certame, os argumentos lançados nos autos do IRDR pelos eminentes Desembargadores Federais se situaram apenas no nível dos *obiter dicta*, e não no nível dos motivos determinantes. Desse modo, o fato novo noticiado pelo INEP não incide sobre a solução deste incidente.

9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Pedido de modulação dos efeitos do acórdão indeferido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR [5016497-47.2021.4.03.0000](#), Rel. Desembargadora Federal ADRIANA PILEGGI, julgado em 07/05/2025, intimação via sistema 08/05/2025)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5029964-25.2023.4.03.0000

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. EXISTÊNCIA DE RECURSOS ESPECIAIS AFETADOS AO REGIME DOS REPETITIVOS (TEMA 1339 DO STJ). APLICAÇÃO DO ARTIGO 976, §4º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I. Caso em exame

1. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) apresentado com o objetivo de estabelecer entendimento uniforme a respeito de idêntica questão de direito público, qual seja, a interpretação das Leis Complementares nº 192 e 194/2022 e Medida Provisória nº 1.118/2022, as quais dispõem sobre a concessão e revogação de benefício de creditamento de PIS/COFINS sobre o preço de aquisição de combustíveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se foram preenchidos os requisitos previstos em lei para a admissão do IRDR.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais nº 2178164/ES, 2124940/RS e 2123838/RS ao rito dos recursos repetitivos – Tema 1339, cuja tese controvertida é decidir se o comerciante varejista de combustíveis, sujeito ao regime monofásico de tributação da Contribuição para o PIS e da COFINS, tem direito à manutenção de créditos vinculados, decorrentes da aquisição de combustíveis, no período compreendido entre a data da entrada em vigor da Lei Complementar n. 192/2022 até 31/12/2022 ou, subsidiariamente, até 22/09/2022, data final do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei Complementar n. 194/2022.

4. Incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º, do CPC).

IV. Dispositivo e tese

5. IRDR não admitido

Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 976.

Jurisprudência relevante citada: Tema 1339 do STJ

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR [5029964-25.2023.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/07/2025, intimação via sistema 23/07/2025)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5001511-83.2024.4.03.0000

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO PROVISÓRIA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO. INADMISSÃO.

1. Trata-se de juízo de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva instaurado pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO — CRM/SP visando à fixação da seguinte tese jurídica: “A Lei 9.394/96 exige que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados por universidades públicas brasileiras, de forma que se mostra impossível a inscrição nos Conselhos de Profissões, ainda que provisória, dos requerentes que não apresentarem todos os documentos exigidos, inclusive a Apostila de Revalidação do Diploma Estrangeiro”.

2. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas consiste em inovação processual, instituída na Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil atualmente vigente), como parte de um microssistema processual desenhado para solução, em massa, de conflitos repetitivos relativos a questões eminentemente de direito, conferindo efetividade aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia, da celeridade e da eficiência processuais (confira-se: “microssistema para o julgamento de demandas repetitivas”, STJ, Corte Especial, AgInt/Pet 11838, rel.^a Min.^a Laurita Vaz, rel. p/Acórd. Min. João Otávio de Noronha, j. 07.08.2019). A hipótese de cabimento do Incidente se encontra disciplinada no artigo 976 do CPC.

3. O Código de Processo Civil estabelece requisitos, positivos e negativo, de observância cumulativa para admissibilidade do Incidente, de sorte que a não comprovação de quaisquer deles implica a sua rejeição. Os requisitos positivos se referem à comprovação de (i) efetiva repetição de controvérsia sobre questão unicamente de direito e de (ii) risco de violação à isonomia e à segurança jurídica; ao passo que o requisito negativo diz respeito (iii) à inexistência de afetação da questão para julgamento qualificado pelas Cortes superiores.

4. Somente haverá possibilidade de instauração do incidente quando demonstrada efetiva repetição da controvérsia sobre a questão de direito, assim como demonstrado o risco de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica. É certo que não se estabeleceu um número mínimo de processos em que se verifique a repetição da controvérsia jurídica, contudo, a Lei Adjetiva qualificou a repetição como “efetiva”, ou seja, evidente. De modo a revelar que não é a mera repetição de casos similares que autoriza a instauração do Incidente, tampouco podendo se falar na utilização do Incidente de forma preventiva. Ademais, o requisito positivo relativo a comprovado risco de violação aos princípios da isonomia e segurança jurídica implica necessária observância de existência de julgados em sentidos dissonantes, de sorte que a decisão no Incidente promova a necessária homogeneização da aplicação do Direito aos casos concretos.

5. Há um quarto requisito para admissibilidade do Incidente, que decorre, logicamente do próprio instrumento processual e que também exsurge do artigo 978 do CPC, qual seja, o requisito positivo relativo à existência de causa pendente de julgamento pelo Tribunal. Importante frisar que o microssistema não pode se

afastar do sistema processual em que inserido, mormente no que tange às competências constitucionais dos órgãos do Poder Judiciário. Como se extrai do próprio nome do instituto jurídico-processual, o IRDR consiste em um incidente processual, o que, por si só, conduz à necessidade de existir uma causa em tramitação e pendente de julgamento de mérito, para que dela exsurja o incidente. Nesta toada, tem-se que, em consonância com os demais institutos desse microssistema processual de solução em massa de conflitos judiciais repetitivos, o legislador ordinário adotou, em regra geral, o sistema causa-piloto (processo-teste), isto é, a partir de situações concretas, trazidas ao Judiciário por meio das ações, seleciona(m)-se caso(s) concreto(s) para julgar, fixando-se ao mesmo tempo a solução para as lides-piloto e a tese jurídica a ser aplicada em todos os demais processos em tramitação, e inclusive em casos futuros, que versem sobre idêntica questão de direito. Não se adotou, como regra geral, o sistema causa-modelo (procedimento-modelo), que admite fixação de teses jurídicas em abstrato, sem correlata causa (caso concreto) para solução concomitante.

6. No caso concreto, apurou-se haver cerca de 60 processos relativos à temática sub judice, dos quais apenas 12 ainda estariam em tramitação nesta Corte, independentemente da respectiva fase processual. O quantitativo pouco expressivo, por si só, conduziria ao entendimento de que a situação controvertida não representa um conflito em massa, uma efetiva repetição da controvérsia jurídica.

7. A controvérsia foi apurada unicamente em relação a participantes do procedimento denominado REVALIDA, que se encontram em fase própria no âmbito, exclusivamente, da Universidade de Gurupi/TO – UNIRG para revalidação do diploma estrangeiro. Ora, se o conflito judicial se dá em contexto tão restrito, afigura-se inexistir situação apta a ensejar violação à isonomia ou à segurança jurídica. Aquilo que se pretende passar como “questão unicamente de direito”, em verdade, envolve a análise fática de cada requerente da inscrição no Conselho.

8. Destaca-se que no âmbito dos órgãos colegiados desta 2ª Seção não se revela dissenso sobre a necessidade de revalidação do diploma estrangeiro para inscrição no Conselho. Precedentes. Contudo, diante de situações fáticas atinentes a meros entraves burocráticos, desde que comprovada a efetiva revalidação do diploma estrangeiro, esta Corte tem entendido haver direito à inscrição provisória. Precedentes.

9. Não restou comprovada controvérsia jurisprudencial nesta Corte quanto à questão de direito aventada, revelando-se, portanto, ser desnecessário o instrumento processual que objetiva a homogeneização do entendimento do Tribunal para aplicação pelos juízos de 1º grau.

10. Ausentes os requisitos positivos de efetiva repetição de controvérsia sobre questão unicamente de direito e de risco de violação à isonomia e à segurança jurídica.

11. Incidente não admitido.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, IRDR [5001511-83.2024.4.03.0000](#), Rel. para o Acórdão Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 08/04/2025, intimação via sistema 09/04/2025)

TERCEIRA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0013814-14.2014.4.03.6000

DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESVIO DE VERBAS FEDERAIS VINCULADAS A PROGRAMAS SOCIAIS. DOLO COMPROVADO. MAJORAÇÃO DE MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO MPF PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelações interpostas em ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Halley Augusto Sá Lima, ex-secretário de finanças do Município de Nioaque/MS, e Ilca Corral Mendes Domingos, ex-prefeita, visando à condenação com base no art. 10, XI, da Lei 8.429/1992, em razão do desvio de R\$ 105.000,00 do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para o pagamento de folha salarial do município, em desacordo com a destinação legal dos recursos federais. O r. Juízo de origem julgou improcedente o pedido em relação à ex-prefeita e parcialmente procedente quanto ao ex-secretário, condenando-o à devolução do valor desviado e ao pagamento de multa civil de R\$ 10.000,00. Ambas as partes interpuseram apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do réu se amolda ao ato de improbidade administrativa doloso, nos termos do art. 10, XI, da Lei 8.429/1992, após a reforma da Lei 14.230/2021; e (ii) avaliar se o valor da multa civil imposta é proporcional à gravidade do ato e suficiente para cumprir as finalidades punitiva e pedagógica da sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A nova redação da Lei 8.429/1992, dada pela Lei 14.230/2021, exige a presença de dolo para configuração de ato de improbidade administrativa, sendo este compreendido como a vontade consciente de produzir o resultado ilícito, não se admitindo a forma culposa.

4. No caso vertente, o Ministério Público Federal demonstrou que, entre 17 de agosto e 27 de setembro do ano de 2012, o então secretário de Finanças transferiu a quantia de R\$ 105.000,00 do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) para contas correntes da prefeitura usadas para quitar folha de pagamento.

5. O dinheiro jamais voltou às contas específicas, frustrando os objetivos de programas sociais tais como Bolsa-Família, PAIF (Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família) e PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil).

6. Não restam dúvidas de que o réu praticou condutas dolosas no momento da prática das ações previstas nos art. 10, XI, da Lei 8.429/1992, conforme se denota da transcrição dos excertos do julgado citados no voto.

7. O réu não apenas assinou conscientemente os ofícios de transferência indevida, como também possuía plena ciência de seu teor e da proibição de desviar os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), configurando assim o elemento subjetivo doloso, conforme exigido pelo art. 10, caput e inciso XI, da Lei 8.429/1992.

8. Ao adotar a referida postura, o réu causou inegável prejuízo à comunidade local, que deixou de se beneficiar com a aplicação das quantias destinadas à assistência social, causando lesão à seguridade social do município.

9. A multa fixada em R\$ 10.000,00 está dentro do limite legal, mas é significativamente baixa em relação ao prejuízo causado, no importe de R\$ 105.000,00, o que não reflete a seriedade do desvio de recursos destinados a programas sociais.

10. Dessa forma, a fim de que a penalidade cumpra a sua dupla função punitiva e pedagógica e levando em consideração a gravidade do desvio, que atingiu verbas de proteção social, mostra-se razoável a elevação da multa para valor igual ao dano, mantendo-se as demais sanções, tais como impostas pelo r. Juízo de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Apelação do Ministério Público Federal provida. Apelação do réu desprovida.

Tese de julgamento:

1. A configuração de ato de improbidade administrativa, na forma do art. 10 da Lei 8.429/1992, após a reforma da Lei 14.230/2021, exige comprovação de dolo específico do agente público.

2. A assinatura consciente de ofícios que autorizam desvio de recursos públicos federais vinculados à assistência social, por secretário de finanças, configura ato doloso e enseja responsabilização por improbidade administrativa.

3. A multa civil imposta com fundamento no art. 12, II, da Lei 8.429/1992 deve guardar proporcionalidade com o valor do dano e a gravidade do ato, podendo ser fixada no mesmo montante do prejuízo causado ao erário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, §§ 4º e 5º; Lei 8.429/1992, arts. 10, XI; 12, II; 1º, §§ 1º e 2º (com redação da Lei 14.230/2021); CPC, arts. 85, § 2º, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 843.989, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 18/08/2022, Tema 1.199 da Repercussão Geral.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [0013814-14.2014.4.03.6000](#), Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/10/2025, intimação via sistema 27/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000244-85.2019.4.03.6100

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - AÇÃO MONITÓRIA - ANISTIA POLÍTICA - REPARAÇÃO ECONÔMICA EM PRESTAÇÃO ÚNICA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

- Trata-se de ação monitória ajuizada pelo espólio de Carmen de Andrade contra a União e julgada procedente para determinar o pagamento da quantia de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), devidos pela sua condição de anistiada política.

II. Questões em discussão.

- São duas as questões discutidas: (i) prescrição e (ii) possibilidade de transmissão do direito.

III. Razões de decidir.

- A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece a imprescritibilidade do direito à reparação civil por danos decorrentes de perseguição política durante o regime militar.

- Ainda que assim não se considere no caso em apreço, pelo princípio da *actio nata* o prazo da prescrição somente passou a fluir com o óbito da titular do direito, ocorrido em 16.06.2014. Como a ação foi ajuizada em agosto/2018, não se fez o lapso temporal do Decreto-Lei nº 20.910/32.

- A Lei nº 10.559/2002, prevê duas espécies de reparação econômica aos anistiados políticos: (i) por meio de prestação mensal, permanente e continuada e (ii) mediante reparação econômica em prestação única.

- No caso, a Portaria nº 2.365/2008 concedeu à falecida apenas a reparação econômica em prestação única. Trata-se de verba que possui natureza indenizatória e, portanto, integra o patrimônio do espólio, sendo transmissível aos herdeiros, independentemente da comprovação de dependência econômica.

- Precedentes.

- Honorários advocatícios majorados em 10% (art. 85, § 11, CPC).

IV. Dispositivo.

- Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5000244-85.2019.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 06/11/2025, DJEN 12/11/2025)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5001909-76.2024.4.03.6322

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em procedimento comum ajuizado por ROBERTO DE ABREU BARBOSA, em face do primeiro e, também, do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o fornecimento do medicamento "Upadacitinibe" (Rinvoq).

Tutela de urgência concedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara (ID 335243959, p. 36), ratificada pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara em ID 335243977.

A r. sentença (ID 335244189) julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar os réus, de forma solidária, a fornecerem ao autor o medicamento Upadacitinibe 15 mg, de acordo com a prescrição médica, devendo a parte autora apresentar relatórios semestrais, a fim de demonstrar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como receitas médicas, sempre que solicitadas administrativamente. Determinou a responsabilidade da União pelo custeio e aquisição do medicamento, e o Estado de São Paulo por entregar o fármaco ao autor. Em caso de descumprimento por parte da União, o Estado de São Paulo deverá cumprir integralmente a obrigação, garantido o ressarcimento em face da União, a ser feito na via administrativa. Condenou a União Federal no ressarcimento das custas judiciais e no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$15.000,00 (quinze mil reais). Manteve a tutela anteriormente concedida, determinando que o Estado de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a dispensação do medicamento a partir do mês de maio de 2025, bem como mantenha o fornecimento *in natura* até o término do tratamento, sob pena de sequestro de valores e/ou outras cominações legais, com ônus a ser suportado pela União. Sentença submetida à remessa necessária.

Em razões recursais (ID 335244190), pugna a União Federal, preliminarmente, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, com a devolução dos autos ao Juízo Estadual, bem como pela nulidade da sentença, ante a ausência de produção de prova técnica (Natjus ou laudo pericial). No mérito, defende a modificação do decisum, por entender descabido o fornecimento da medicação, diante da "existência de alternativas disponíveis no âmbito do SUS". Argumenta que o "autor não comprova o preenchimento dos critérios para inclusão ao PCDT, muito menos que já utilizou esquemas terapêuticos anteriores para o uso do medicamento pleiteado". Sustenta a ausência do critério relativo à hipossuficiência, considerando ser o autor titular de plano de saúde particular. Subsidiariamente, pede a isenção do pagamento de custas processuais, a observância do ressarcimento administrativo "fundo a fundo" no caso de outro ente colaborar com o cumprimento da decisão judicial, observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG e renovação periódica da receita médica.

Devidamente processado o recurso, com o oferecimento de contrarrazões (ID 335244192), subiram os autos a este Tribunal.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, rechaço a alegação de ilegitimidade da União Federal, na medida em que, em se tratando de medicamento incorporado, pertencente ao

Grupo 1A, a competência é da Justiça Federal, diante da indispensabilidade de integração, no polo passivo, da União Federal, a contento do disposto expressamente no Anexo I do Tema nº 1.234/STF.

Por outro lado, a questão relativa à nulidade da sentença por ausência de prova técnica se confunde com o mérito e, com ele, será analisada a seguir.

O direito à saúde é assegurado pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 196, dispõe:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

E, ainda:

"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado".

A seu turno, o art. 198 contempla, expressamente, a participação da União no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§1º: O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para §1º pela Emenda Constitucional nº 29/2000)".

No que diz com a temática relativa ao acesso de medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (cadastrado sob Tema nº 106), assentou entendimento no sentido de que "a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro do medicamento na ANVISA". Modulados os efeitos do julgamento referenciado, restou estabelecida a exigência cumulativa dos requisitos a partir de 04 de maio de 2018.

Por sua vez, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento afetado sob o rito da repercussão geral (RE nº 657.718), firmou a tese sedimentada no Tema nº 500:

- "1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.
2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.
3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido de registro (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.
4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa deverão necessariamente ser propostas em face da União".
(RE nº 657.718, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. para acórdão Ministro Roberto Barroso, Pleno, publ. 09/11/2020).

Por sua vez, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamentos afetados sob o rito da repercussão geral, homologou, em parte, os termos de três acordos entabulados, com condicionantes e adaptações e firmou as teses sedimentadas nos seguintes temas, com destaques meus:

Tema nº 1.234:

"1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003.

1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II - Definição de Medicamentos Não Incorporados.

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III - Custeio.

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão.

3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

IV - Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato

administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V - Plataforma Nacional.

5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção de Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI - Medicamentos incorporados.

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão". Em seguida, i) concedeu o prazo de 90 dias: à Ministra da Saúde, para editar o ato de que dispõem os itens 2.2. e 2.4 do acordo extrajudicial e adendo a este, respectivamente, ambos firmados na reunião da CIT, ressaltando que os pagamentos devem ser realizados no prazo máximo de 5 anos, a contar de cada requerimento, abarcando a possibilidade de novos requerimentos administrativos; bem ainda ao CNJ, para que tome ciência do presente julgado, operacionalizando-o como entender de direito, além de proceder à divulgação e fomento à atualização das magistradas e dos magistrados; ii) igualmente, determinou a comunicação acerca da presente decisão à Anvisa, para que proceda ao cumprimento do item 7, o qual será objeto de acompanhamento por esta Corte na fase de implementação do julgado, além da criação e operacionalização da plataforma nacional de dispensação de medicamentos (item 5 e subitens do que foi aprovado na Comissão Especial), a cargo da equipe de TI do TRF da 4ª Região, sob a condução, coordenação e supervisão do magistrado auxiliar Diego Viegas Veras e do magistrado instrutor Lucas Faber de Almeida Rosa, além do médico Tiago Sousa Neiva e da juíza federal Luciana da Veiga Oliveira, que estabelecerão as "regras de negócio" e balizas mínimas quanto à construção da plataforma, mediante acompanhamento da Conselheira Supervisora do Fonajus, Conselheira Daiane Nogueira de Lira, repassando, após sua criação e fase de testes, ao Conselho Nacional de Justiça, que centralizará a governança em rede com os órgãos da CIT do SUS, conjuntamente com as demais instituições que envolvem a judicialização da saúde pública, em diálogo com a sociedade civil organizada; e iii) determinou que as teses acima descritas, neste tópico, sejam transformadas em enunciado sintetizado de súmula vinculante, na forma do art. 103-A da Constituição Federal, com a seguinte redação: "O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)". Ademais, para que não ocorram dúvidas quanto ao precedente a ser seguido e diante da continência entre dois paradigmas de repercussão geral, por reputar explicitado de forma mais clara nestes acordos interfederativos, que dispõem sobre medicamentos incorporados e não incorporados no âmbito do SUS, de forma exaustiva, esclareceu que está excluída a presente matéria do tema 793 desta Corte. No que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, esclareceu que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234. Além disso, entendeu que: a) quanto às cláusulas terceira e quarta do acordo extrajudicial firmado pelos Entes Federativos, no âmbito extrajudicial, ora apreciado, no sentido de condicioná-lo a prazo de revisão, a única possibilidade de cancelá-las é permitir que possam ocorrer modificações no referido acordo extrajudicial, desde que os Entes Federativos alcancem consenso e ocorra a devida homologação pelo Supremo Tribunal Federal para que a alteração possa ser dotada de eficácia plena, permanecendo existentes,

válidos e eficazes, até que isso ocorra, todos os acordos; b) até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento; c) excepcionalmente, no prazo de até 1 (um) ano a contar da publicação da ata de julgamento - em caso de declinação da Justiça Estadual para a Federal (unicamente para os novos casos) e na hipótese de incorrer atendimento pela DPU, seja pela inexistência de atuação institucional naquela Subseção Judiciária, seja por ultrapassar o limite de renda de atendimento pela DPU -, admite-se que a Defensoria Pública Estadual (DPE), que tenha ajuizado a demanda no foro estadual, permaneça patrocinando a parte autora no foro federal, em copatrocínio entre as Defensorias Públicas, até que a DPU se organize administrativamente e passe a defender, isoladamente, os interesses da(o) cidadã(o), aplicando-se supletivamente o disposto no art. 5º, § 5º, da Lei 7.347/1985; d) na situação de medicamentos ainda não avaliados pela Conitec, com o intuito de padronização nacional e para os fins do inciso I do § 1º do art. 19-R da Lei 8.080/1990, os órgãos de coordenação nacional do MPF, da DPU e de outros órgãos técnicos de caráter nacional poderão apresentar pedido de análise de incorporação de medicamentos no âmbito do SUS, que ainda não tenham sido avaliados pela Conitec, respeitada a análise técnica dos órgãos envolvidos no procedimento administrativo usual para a incorporação, quando observada a existência de demandas reiteradas; e e) a União deverá possibilitar que os demais Entes Federativos possam aderir à Ata de Registros de Preços, cuja licitação seja deflagrada pelo Ministério da Saúde. Por fim, modulou os efeitos da presente decisão, unicamente quanto ao deslocamento de competência (item 1 do acordo firmado na Comissão Especial nesta Corte), determinando que somente se apliquem aos feitos que forem ajuizados após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico". (Julgado em 16/09/2024, Plenário).

O julgamento referenciado resultou na Súmula Vinculante nº 60, assim transcrita:

"O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral (RE 1.366.243)".

Tema nº 06:

"1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos

do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficial aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS".

Sobredito julgamento ensejou a edição da Súmula Vinculante nº 61, com o seguinte teor:

"A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)".

No caso em exame, o autor, com 54 anos de idade, fora diagnosticado como portador de "Artrite Reumatoide" (CID M05.8), conforme relatório ID 335244184.

O mesmo documento revela que o requerente fez uso de "metotrexate, leflunomida e certolizumabe sem resposta" e, "como não respondeu aos tratamentos tradicionais, deverá permanecer em uso por tempo indeterminado, não devendo interromper devido o perfil de gravidade da doença e a excelente resposta ao remédio, com risco de desenvolver sequelas articulares".

Importante consignar que o autor já vem fazendo tratamento com o medicamento aqui pleiteado (upadacitinibe 15 mg), porquanto dispensado pela rede pública de saúde, "com excelente resposta clínica", segundo o parecer médico.

Trata-se, portanto, de medicamento incorporado ao SUS, do qual o autor vem se utilizando de longa data, após resposta negativa aos tratamentos tradicionais, razão pela qual não se aplicam, a este caso, os requisitos exigidos pelos julgados

paradigmas firmados pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos medicamentos não incorporados, porquanto deles, aqui, não se cuidam.

Os "Recibos de Dispensação de Medicamento" emitidos pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo em ID 335243959, p. 18/19, comprovam que o autor vinha recebendo, regulamente, o medicamento em questão pela via administrativa, ao menos desde dezembro/2022 e durante todo o ano de 2023.

Nessa ordem de ideias, cai por terra a argumentação recursal tanto no sentido da necessidade de Parecer Natjus (ou prova correlata), como da comprovação de ineficácia de outros tratamentos fornecidos pelo SUS, além da questão relativa à hipossuficiência econômica, requisitos esses que, a despeito de constarem dos Temas nº 6 e nº 1.234/STF, são restritos às hipóteses de judicialização de medicamentos não incorporados.

Para o caso de fármacos incorporados, o Tema nº 1.234/STF é categórico ao contemplar os procedimentos no Anexo I do acordo interfederativo, como se extrai do item 6:

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

O normativo em questão prevê, em relação aos medicamentos pertencentes ao CEAF Grupo 1A - categoria em que incluso o upadacitinibe - que a União Federal será responsável tanto pelo financiamento, como pela aquisição, programação e distribuição do fármaco, cabendo ao Estado, tão somente, sua dispensação.

De igual sorte, o "Fluxo Administrativo/Judicial de Incorporados - CEAF - Grupo 1A" dispõe, para além da competência da Justiça Federal, que o magistrado deverá obrigatoriamente observar, dentre outros critérios "à luz do controle de legalidade, qual a fase do fluxo de distribuição de medicamento, especificamente do caso dos autos, determinando o fornecimento em face de qual ente público deve fornecê-lo (União, em regra, ou estado, nas hipóteses previstas no próprio fluxo)".

Dito isso, restou incontroverso nos autos que houve interrupção no fornecimento do medicamento ao autor, sem aparente justificativa, razão pela qual se mostrava de rigor seu restabelecimento, via judicial.

Não obstante, por se tratar de medida judicial de natureza continuativa, reputo necessário rígido acompanhamento médico, com a renovação periódica do relatório, tal e qual determinado pelo Juízo de primeiro grau, ressentindo-se a União Federal de interesse recursal, no particular.

Tratando-se de concessão judicial de medicamento incorporado, despicienda a expedição de ofício à CONITEC, a contento do disposto no item 3 do Tema nº 06/STF, restando prejudicada a pretensão recursal no sentido da observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, na medida em que a própria União Federal figura como responsável pelo financiamento e aquisição.

Caberá à parte ré ressarcir as custas e/ou despesas processuais antecipadas, comprovadamente, pela parte autora, na forma do artigo 82, §2º do CPC e 14, §4º, da Lei nº 9.289/1996.

No que diz com a verba honorária, considerada a natureza da presente demanda, cujo bem a ser tutelado, em última análise, é o direito constitucional à vida e à saúde, como tais, com valor inestimável, perfeitamente aplicável o entendimento no sentido da fixação de honorários advocatícios por equidade, a contento do disposto no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, consoante recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CAUSA DE VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A obrigação de fazer imposta ao Estado, relativa a fornecimento de medicamentos para tratamento contra enfermidades, objetiva a preservação da vida e/ou da saúde garantidas constitucionalmente, bens cujo valor é inestimável, o que justifica a fixação de honorários por equidade.

2. Agravo Interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no REsp nº 1.878.495/SP, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, p. 20/04/2023).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia do Estado o fornecimento de medicamentos, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

2. Agravo Interno não provido".

(AgInt no REsp nº 1.808.262/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, p. 19/05/2023).

Desta feita, considerados o tempo de tramitação da demanda, sua natureza, bem como o grau de zelo do profissional constituído, reduzo os honorários advocatícios para, moderadamente, R\$10.000,00 (dez mil reais), hábeis a remunerar condignamente o advogado da parte autora.

Desprovido o recurso interposto pela União Federal, majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), na forma do disposto no art. 85, §11º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do disposto no art. 932, incisos IV e V, "a" e "b", do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar suscitada pela União Federal, nego provimento ao recurso de apelação por ela interposto e dou parcial provimento à remessa necessária, para fixar os honorários advocatícios em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerados o tempo de tramitação da demanda, sua natureza, bem como o grau de zelo do profissional constituído. Mantenho, no que sobeja, a r. sentença de primeiro grau de jurisdição. Majoro os honorários advocatícios em 1% (um por cento), na forma do disposto no art. 85, §11º, do CPC.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à origem.

São Paulo, data constante da certificação de assinatura eletrônica.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5001909-76.2024.4.03.6322, Rel. Desembargador Federal CARLOS DELGADO, julgado em 11/09/2025, DJEN 15/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000256-63.2025.4.03.6141

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA O EXAME DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DESPACHANTE ADUANEIRO. DECRETO Nº 6.759/09. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.209/2011. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA.

I- CASO EM EXAME

1- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada em face da União Federal objetivando a efetivação do registro no cadastro de despachantes aduaneiros sem a necessidade de aprovação no Exame de Qualificação Técnica.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2- Discute-se a legalidade da exigência no exame de qualificação técnica para a profissão de despachante aduaneiro com base na Instrução Normativa 1209/2011 e pelo Decreto nº 6.759/2009.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3- A aprovação em "exame de qualificação técnica" foi instituída como requisito para o exercício da profissão de despachante pelo artigo 810, VI, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, com fulcro no artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988.

4- A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIII estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer.

5- Nesse aspecto, deve-se atender ao princípio da reserva legal que indica que somente a lei, em sentido formal, poderá criar obrigações ou restrições ao exercício profissional, cabendo ao regulamento apenas regulamentar e detalhar as condições materiais para o exercício de um direito ou uma obrigação. Desta forma, a exigência de qualificação técnica, fixada no artigo 4º e seguintes da Instrução Normativa RFB 1.2019/2011 revela-se ilegal eis que extrapola sua função de regulamentação.

6- Deve-se ressaltar que, conforme o disposto no artigo 25 do ADCT, as normas que delegaram ao Poder Executivo legislar acerca de matéria de competência do Congresso Nacional foram revogadas. Assim, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988, o § 3º do Decreto-Lei nº 2.472/88, na parte em que delegava ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a investidura na função de despachante aduaneiro deixou de ter efeito.

7- Assim, revejo meu posicionamento anterior para seguir a atual interpretação processual firmada por esta Corte e consignar que a exigência de qualificação técnica para o exercício da profissão de despachante aduaneiro não pode subsistir enquanto não houver previsão legal.

IV - DISPOSITIVO

8- Apelação provida.

Dispositivos relevantes citados: art. nº 810 do Decreto Nº 6.759/2009, artigos nos 10 e 11 da instrução Normativa RFB nº 1209/2011, artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988.

Precedentes relevantes: TRF3 – Quarta Turma - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5000549-61.2022.4.03.6004 RELATOR: DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Data de Julgamento: 06/12/2023, Intimação via Sistema: 07/12/2023

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv [5000256-63.2025.4.03.6141](#), Rel. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, julgado em 17/10/2025, DJEN 24/10/2025)

QUARTA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0003866-29.2011.4.03.6105

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. IMÓVEL DA EXTINTA RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. FATO GERADOR ANTERIOR À SUCESSÃO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NÃO RECEBIMENTO. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso de apelação em embargos à execução fiscal, ajuizada pela União em desfavor do Município de Jundiaí/SP, referente à execução fiscal na qual o Município exige o pagamento de R\$ 771,93 referente a IPTU e taxa de lixo, relativos ao exercício de 2006. A cobrança dos valores é referente à sucessão da União Federal à Rede Ferroviária Federal SA (FEPASA/RFFSA).

2. A sentença de primeiro grau julgou o pedido parcialmente procedente, declarando nulo o débito correspondente ao IPTU, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição Federal. As partes apelaram. A E. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação da União, julgando prejudicada a apelação do Município.

3. O Município de Jundiaí interpôs Recurso Especial, para o fim de reformar o v. acórdão, não sendo admitido pela Vice-Presidência. Inconformado, o Município de Jundiaí interpôs agravo em face da decisão denegatória de Recurso Especial, o qual foi dado provimento, decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam examinados os demais fundamentos dos embargos à execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é legítima a cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU sobre de bens da extinta Rede Ferroviária Federal quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União (22/01/07) e (ii) saber de quem é o ônus de comprovar o envio de guia de pagamento de tributos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É legítima a cobrança de débitos relativos à incidência de IPTU e outros tributos sobre bens da extinta RFFSA, quando o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão pela União. Uma vez que o débito em questão é referente ao ano de 2006, remanesce a exigibilidade.

6. O envio da guia de cobrança ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não recebimento. Precedentes STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do Município de Jundiá provido. Recurso da União improvido.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 21, XII, "d"; art. 173, §2º

Jurisprudência relevante citada:

STF, Repercussão Geral no RE 959.489/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 17.08.2016

STJ, REsp n. 1.114.780/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010

TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889962 - 0016696-27.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [0003866-29.2011.4.03.6105](#), Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, julgado em 22/10/2025, intimação via sistema 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

0017351-72.2015.4.03.6100

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVADO. REALIZADA PERÍCIA MÉDICA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O dissenso instalado nos autos diz respeito à imputação de responsabilidade civil, em de ação ajuizada por NESTERLY DE FÁTIMA GOMES DOS SANTOS em face da Universidade Federal de São Paulo – Unifesp e outros, objetivando ser indenizada por danos materiais, morais e estéticos, bem como o recebimento de pensão vitalícia mensal, em decorrência de erro médico, consubstanciada em suposta negligência médica no tratamento dispensado à Apelante entre os anos de 2012 e 2015, ocasião em que não teria sido diagnosticada a doença que lhe acomete, qual seja obstrução das artérias, evoluindo para a irreversibilidade, o que teria culminado na amputação de seu membro inferior esquerdo.

2. Incide no caso a regra do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, incluindo-se, dentre eles, o médico-hospitalar. Trata-se do risco administrativo, que impõe à Administração Pública, o dever de responder de maneira distinta da dos particulares, ou seja, de maneira objetiva, independentemente da comprovação de culpa da própria administração ou de seus agentes, inclusive quando houver omissão, admitindo-se, contudo, as excludentes de responsabilidade (caso fortuito, força maior, culpa da vítima e ato de terceiro).

3. Resta superada a divergência havida na doutrina e jurisprudência, acerca da responsabilização objetiva da Administração Pública tanto pelos atos comissivos como àqueles considerados omissivos, seja por falta do serviço, seja por inércia na tomada de medida para evitar o evento.

4. À exceção da regra da responsabilidade objetiva, adotada pelo Código De Defesa do Consumidor, verificamos a responsabilidade do profissional da área de saúde, seja o diagnóstico, tratamento, médico ou odontológico, consoante disciplina o artigo 14, §4º do CDC, que deve ser apurada mediante a verificação de culpa.

5. A imputação de danos experimentados pelo paciente à conduta de um profissional de saúde deve se dar em conformidade com a boa técnica, com os procedimentos e medicamentos empregados. Deste modo, se constatada a observação dos protocolos previstos para determinada enfermidade ou condição, não há se falar em dever de indenizar; do contrário, resta configurada a negligência ou a imprudência do profissional, suficiente a ensejar a reparação dos prejuízos causados ao paciente.

6. Assim, nas hipóteses em que a conduta não é causa suficiente para a ocorrência dos danos, rompe-se o nexo essencial à caracterização da responsabilidade estatal.

7. Elementos de convicção produzidos nos autos, que não autorizam o acolhimento da pretensão deduzida na peça inicial, principalmente, diante da inexistência de comprovação da ocorrência denexo de causalidade na conduta dos agentes da unidade de saúde e dos danos suportados pelos autores.

8. A perícia técnica é meio de prova destinado a suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para a apuração do fato litigioso. Assim, na ausência de qualquer elemento que desabone o laudo pericial, há de se conferir prevalência aos seus apontamentos, mesmo porque o expert nomeado pelo juízo é agente processual da confiança do magistrado sentenciante, assumindo posição equidistante das partes.

9. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [0017351-72.2015.4.03.6100](#), Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, julgado em 27/10/2025, DJEN 03/12/2025)

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

0018577-15.2015.4.03.6100

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. UTILIZAÇÃO DE NOME FANTASIA POR CORRETOR DE IMÓVEIS PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO REGULAMENTAR PELA RESOLUÇÃO COFECI N. 1.065/2007. RECURSO PROVIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

Mandado de Segurança impetrado por corretor de imóveis (inscrito no CRECI/20ª Região sob o n. 524.991-F) contra notificação que determinou abstenção do uso do nome de fantasia "Mororó", "Imobiliária Mororó" ou "Imóveis Mororó"; Apelação interposta, com remessa necessária, pelas autarquias COFECI e CRECI/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a Resolução COFECI n. 1.065/2007 pode vedar a utilização pública de nome de fantasia por corretores de imóveis pessoas físicas, admitindo tal utilização apenas aos corretores inscritos como empresário individual na Junta Comercial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, condicionando-o às qualificações legais, de modo que normas infralegais podem regulamentar formas e requisitos do exercício profissional.

A Lei n. 6.530/1978 regula a profissão de corretor de imóveis e confere ao COFECI, nos termos do art. 16, incisos V e XVII, competência para baixar normas e resoluções e deliberar sobre casos omissos, autorizando, assim, edições normativas sobre requisitos formais do exercício profissional.

O Decreto n. 81.871/1978 (Regulamento da Lei 6.530/1978) corrobora a possibilidade de a atividade ser exercida por pessoa física ou jurídica, sem afastar a definição de requisitos formais pela regulamentação infralegal.

A Resolução COFECI n. 1.065/2007, em seu art. 3º, veda a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, autorizando-a somente ao corretor que se inscrever como empresário na Junta Comercial, matéria que se circunscreve ao âmbito regulamentar do Conselho.

A vedação regulamentar não extrapola o caráter normativo do COFECI, pois disciplina apenas a forma de identificação do exercício profissional, visando evitar a indução do consumidor a erro quanto à natureza jurídica do prestador de serviços.

A possibilidade de registro como empresário individual na Junta Comercial demonstra alternativa legítima para o corretor que deseja utilizar nome fantasia, preservando a proporcionalidade e a razoabilidade da limitação imposta.

É pacífica a jurisprudência que afirma a legalidade da Resolução 1.065/2007 e o cabimento de sua aplicação para vedar nome fantasia a corretores autônomos, fundamentando a reforma da sentença de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido. Pedido improcedente.

Tese de julgamento:

1. A Resolução COFECI n. 1.065/2007 veda a utilização pública de nome de fantasia por corretores de imóveis pessoas físicas.

2. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis possui competência, nos termos do art. 16, incisos V e XVII, da Lei n. 6.530/1978, para editar normas e resoluções que disciplinem aspectos formais do exercício da profissão.

3. A vedação contida na Resolução n. 1.065/2007 é compatível com o art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República, por regulamentar qualificações e formas de exercício profissional.

4. A utilização de nome fantasia por corretor pessoa física somente pode ser autorizada quando este formaliza, como empresário individual, inscrição na Junta Comercial, conforme permissivo da própria Resolução.

5. A norma regulamentar busca prevenir indução a erro do consumidor e distinguir a atuação de pessoa natural daquela de pessoa jurídica, atendendo a interesse público de informação e segurança nas relações imobiliárias.

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XIII; Lei n. 6.530/1978, arts. 3º e 16, incs. V e XVII; Decreto n. 81.871/1978, art. 2º; Resolução COFECI n. 1.065/2007, art. 3º (e parágrafo único do art. 6º, mencionado em precedentes).

Jurisprudência relevante citada: TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível 5021157-59.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 18/06/2021; TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível 5000581-54.2019.4.03.6139, Rel. Desª Marli Marques Ferreira, j. 06/06/2022; TRF3, 4ª Turma, Apelação Cível 0001640-25.2014.4.03.6112, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, j. 01/08/2018; TRF1, AC 0018066-76.2008.4.01.3300, Rel. Desª Ângela Catão, e-DJF1 14/09/2018.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec [0018577-15.2015.4.03.6100](#), Rel. Desembargadora Federal LEILA PAIVA, julgado em 10/11/2025, DJEN 12/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5003586-45.2017.4.03.6110

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE – 2010). Repasses para aquisição de gêneros alimentícios. Alegação de desvio. Dificuldades para cumprimento de regras do programa. Confessadas as irregularidades que, no entanto, não configuram ato de improbidade administrativa. Dano ao erário que não pode ser presumido. Não comprovação de dolo. Recurso provido para reformar a sentença e julgar improcedente a ação.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv [5003586-45.2017.4.03.6110](#), Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA FIGUEIREDO MARQUES, julgado em 27/08/2025, intimação via sistema 29/08/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5014916-55.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. HOLDING. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. INDEFERIMENTO DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A. contra decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 5014798-59.2018.4.03.6100, que deferiu o pedido do Ministério Público Federal para sua inclusão no polo passivo da demanda. A agravante sustenta ilegitimidade passiva, alegando atuar exclusivamente como holding, sem prestação direta ou indireta de serviços de transporte aéreo ou relação com os consumidores. Alega, ainda, omissão do juízo de origem na análise dos fundamentos apresentados e na concordância do MPF com o pedido de substituição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade passiva da agravante, na qualidade de holding da empresa operacional, à luz do regime de responsabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor, considerando-se sua participação econômica na cadeia de fornecimento de serviços.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência reconhece a possibilidade de responsabilização das holdings que integram a cadeia de fornecimento de serviços e se beneficiam economicamente da atividade exercida pela empresa controlada. Nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, §1º, ambos, do CDC, os integrantes da cadeia respondem solidariamente pelos danos causados aos consumidores.

4. Ainda que afastada a solidariedade, o art. 28, §2º, do CDC admite a responsabilização subsidiária das sociedades integrantes de grupo societário ou controladas. A condição formal de holding não afasta, por si, a legitimidade passiva, sendo possível a permanência da agravante no polo passivo, notadamente em se tratando de interesses coletivos relacionados à relação de consumo.

5. A decisão de origem encontra amparo legal, sendo possível a cumulação subjetiva das pessoas jurídicas no polo passivo, sem formação de litisconsórcio necessário. A substituição de partes não é obrigatória quando não demonstrada, de forma inequívoca, a ausência de responsabilidade ou de interesse jurídico.

6. A decisão agravada apresenta fundamentação suficiente ao indicar que a análise aprofundada da responsabilidade será realizada em momento oportuno, conforme o princípio da eventualidade. Ausente demonstração do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não se aplica o art. 995, parágrafo único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A holding que detém o controle de empresa prestadora de serviços pode ser legitimamente incluída no polo passivo de ação civil pública, quando participa da cadeia de fornecimento e se beneficia economicamente da atividade. 2. O Código de Defesa do Consumidor admite a responsabilização solidária dos integrantes da cadeia de fornecimento (art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º) e, de forma subsidiária, das sociedades do mesmo grupo econômico (art. 28, §2º). 3. A cumulação subjetiva de empresas do mesmo grupo societário é juridicamente válida e não configura litisconsórcio necessário."

Legislação relevante citada: CPC, art. 995, parágrafo único; Lei nº 8.078/1990 (CDC), arts. 7º, parágrafo único; 25, §1º; 28, §2º.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI [5014916-55.2025.4.03.0000](#), Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, julgado em 20/10/2025, DJEN 27/10/2025)

SEXTA TURMA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5002849-33.2021.4.03.6100

DIREITO À SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REGISTRO NA AVISA. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS PARA A AME TIPO I. TEMA 1234 DO STF. REQUISITOS CUMPRIDOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, § 8º, CPC. EQUIDADE. ASTREINTES. DESERÇÃO DO RECURSO NÃO CONFIGURADA.

1. A apelação não tem por objeto apenas o valor dos honorários advocatícios, mas, sim, também a fixação da multa por descumprimento da decisão judicial. Preliminar rejeitada.

2. E na tutela provisória ou na sentença e na fase de execução da obrigação que a multa por descumprimento deve ser aplicada.

3. O direito à saúde está garantido nos artigos 196 a 200 da Constituição.

4. O fornecimento de remédios é prestação de seguridade social da espécie serviços, tendo aplicação os princípios constitucionais setoriais da seletividade e distributividade.

5. Tanto o legislador quanto o administrador, na esfera de suas competências, devem selecionar as contingências geradoras de necessidade de medicamentos, sempre com vista ao seu maior potencial distributivo. Daí por que se justifica que o Administrador escolha os medicamentos que deverão compor a lista dos fornecidos gratuitamente, com vistas ao atendimento do maior número possível de necessitados. Fornecer, gratuitamente, medicamento que não está incluído no rol dos que compõem a lista farmacêutica básica do Ministério da Saúde pode significar a oneração do sistema, dando proteção a um em detrimento de muitos outros necessitados.

6. O direito à saúde tem sido interpretado como garantia constitucional que não sofre limitações de qualquer natureza, de modo que até mesmo os medicamentos que não constam da lista do Ministério da Saúde devem ser fornecidos ao paciente que não tenha condições de adquiri-los.

7. No RE 566.471/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que, como regra geral, se o medicamento registrado na Anvisa não constar das listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o Poder Judiciário só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente, desde que a parte autora comprove, entre outros requisitos, que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que sua eficácia está baseada em evidências e que seu uso é imprescindível para o tratamento.

8. O SPIRANZA (nusinersena) pleiteado está incorporado ao SUS para o tratamento da AME tipos II e III, e a autora tem diagnóstico de AME tipo I. Para o

atendimento da pretensão da autora, o fármaco deve ser considerado não incorporado pelo SUS, na forma do decidido no Tema 1234 do STF.

9. Os laudos médicos apresentados comprovam que os tratamentos para Atrofia Muscular Espinhal AME tipo 1 oferecidos pelo SUS não são eficazes em casos como o da autora.

10. A perícia médica comprova os resultados positivos do SPIRANZA (nusinersena) no tratamento da autora.

11. Tratando-se de medicamento de alto custo, os documentos juntados comprovam a ausência de recursos da família para arcar com os custos do fármaco postulado.

12. Comprovada a imprescindibilidade da prescrição do medicamento, diante da ineficácia do tratamento fornecido pelo SUS, a incapacidade financeira do paciente e a existência do registro do fármaco junto à ANVISA, estando preenchidos todos os requisitos elencados nos Temas 6 e 1234 da sistemática da repercussão geral do STF.

13. Nas causas em que não for possível mensurar o proveito econômico obtido pelo autor, os honorários de sucumbência devem ser fixados por equidade, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

14. A equidade constitui princípio geral do direito que se afina com o princípio constitucional da isonomia e é justificado por exigências fundadas nos preceitos do devido processo legal, aliados aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que visam garantir sejam justos e adequados à remuneração do trabalho do advogado e não causem prejuízo desproporcional à parte sucumbente, evitando valores excessivos ou irrisórios.

15. A equidade, como critério da condenação em honorários sucumbenciais, deve observar o disposto no art. 85, § 2º: o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a importância e natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

16. Os advogados da autora defenderam sua luta pela vida, depois de idas e vindas aos hospitais do SUS, que nada resolveram até que uma decisão judicial determinou que o medicamento fosse fornecido. Trabalho dedicado a acudir a urgência do atendimento comprovada nos autos.

17. A fixação da sucumbência deve prestigiar o trabalho feito pelo advogado, sem descuidar de que o pagamento será feito pela União, responsável pelo SUS e pelo seu combatido orçamento.

18. Honorários de sucumbência fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

19. Preliminar de deserção do recurso, arguida em contrarrazões, rejeitada.

20. Remessa oficial desprovida. Apelação da autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec [5002849-33.2021.4.03.6100](#), Rel. Desembargadora Federal MARISA SANTOS, julgado em 10/10/2025, DJEN 17/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002758-13.2022.4.03.6130

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REGISTRO DE DIPLOMA. CANCELAMENTO. RESTABELECIMENTO DO DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Autora que concluiu o curso de Licenciatura em Artes Visuais ministrado na Faculdade Mozarteum de São Paulo em 27/06/2016, cujo diploma foi registrado pela Associação de Ensino Superior Nova Iguaçu - UNIG em 27/09/2016.

2. Cancelado o registro do diploma em virtude da Portaria 738, de 22/11/2016 e do Protocolo de Compromisso firmado em 10/07/2017 com o Ministério da Educação, sob a intervenção do Ministério Público Federal, conforme Portaria 782, de 26/07/2017.

3. O procedimento para a apuração de irregularidades foi instaurado após a conclusão do curso e expedido o diploma, o que é incontroverso nos autos.

4. Nesse contexto, considerando que, ao tempo em que a parte autora cursava Licenciatura em Artes Visuais, o curso encontrava-se reconhecido pela União, por meio do MEC, não se mostra razoável que, anos após o seu término, e com prejuízo à parte autora, seja cancelado seu diploma, sob pena de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da boa-fé da parte demandante, que despendeu tempo e esforços pessoais e financeiros em busca de seu diploma de graduação em curso superior, apto a lhe abrir as portas para o mercado de trabalho.

5. Insta assinalar que o diploma foi cancelado anos após sua expedição e registro, situação que ultrapassa o mero dissabor e enseja abalo aos direitos da personalidade, passível de indenização.

6. Destarte, deve ser reformada a sentença para que seja revalidado o registro de diploma de Licenciatura em Artes Visuais da autora, bem como condenadas as partes adversas à compensação dos danos morais.

7. Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve o valor da indenização por danos morais ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em regime de solidariedade, corrigido monetariamente desde a data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça e juros de mora a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, rateados entre as partes adversas.

8. Precedentes jurisprudenciais: STF e TRF3.

9. Honorários advocatícios em favor do patrono da autora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I e IV do CPC.

10. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5002758-13.2022.4.03.6130](#), Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgado em 28/10/2025, DJEN 04/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5026232-02.2024.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. HOSPITAL FILANTRÓPICO. LEI Nº 14.334/2022. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. NUMERÁRIO E RECEITAS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ART. 833, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE ESSENCIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Barretos contra decisão que, em execução fiscal para satisfação de créditos não tributários (ressarcimento ao SUS), autorizou a penhora no rosto dos autos. A agravante alegou impenhorabilidade com fundamento na Lei nº 14.334/2022, no princípio da menor onerosidade e no art. 833, V, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 alcança numerário e receitas da entidade filantrópica; (ii) se há impenhorabilidade de bens móveis necessários ao exercício da atividade, nos termos do art. 833, V, do CPC, sem prova específica de sua essencialidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 14.334/2022 restringe-se a imóveis, benfeitorias, equipamentos e móveis que guarnecem o bem, desde que quitados, não abrangendo numerário ou receitas, conforme interpretação restritiva adotada pelo STJ.

4. A penhora de valores depositados em conta bancária ou de receitas, como aluguéis, não se enquadra na proteção legal, salvo hipóteses específicas previstas em outras normas.

5. O art. 833, V, do CPC exige prova robusta da essencialidade dos bens móveis para o exercício da atividade, o que não foi demonstrado pela agravante.

6. A alegação genérica de impenhorabilidade, sem indicação de outros bens para garantia da execução, não afasta a medida constritiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento:

1- A impenhorabilidade da Lei nº 14.334/2022 não se estende a numerário ou receitas de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

2- A proteção do art. 833, V, do CPC exige prova específica da essencialidade dos bens móveis para o exercício da atividade.

3- A ausência de demonstração concreta da impenhorabilidade e de indicação de bens alternativos para garantia da execução autoriza a manutenção da penhora.

Legislação relevante citada: Lei nº 14.334/2022, arts. 1º a 3º; CPC, arts. 805 e 833, V; Lei Complementar nº 187/2021.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.214.716/SC, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 23/06/2025; STJ, AgInt no AREsp nº 2.599.098/SP, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24/02/2025; STJ, REsp nº 2.150.762/SC, 3ª Turma, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/09/2024; STJ, REsp nº 2.145.064/SP, 3ª Turma, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 25/08/2025.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI [5026232-02.2024.4.03.0000](#), Rel. Desembargadora Federal GISELLE FRANÇA, julgado em 06/11/2025, DJEN 10/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5000979-24.2025.4.03.6128

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO PERSE. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO RFB Nº 02/2025. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN, AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ANTERIORIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança impetrado por ROUTE HOTEL MAIRIPORA LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, pelo qual requer a concessão da segurança nos seguintes termos:

Após o regular processamento, requer seja CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA ao presente *Writ*, ratificando a medida liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da Impetrante de usufruir do benefício alíquota zero nos seus termos originários, quais sejam, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, independente de valor fixado para o teto máximo e sobre todas as receitas auferidas.

Reconhecido o direito, requer que seja concedida a segurança também quanto o direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos desde abril/2025, data estabelecida pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21.03.2025, para a extinção do PERSE, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir da data do pagamento indevido.

Ou ainda, na hipótese de Vossa Excelência entender pela não aplicação do artigo 178, do Código Tributário Nacional ao presente caso, subsidiariamente, requer seja reconhecida a inequívoca violação ao princípio da anterioridade nonagesimal e anual quanto à exigência para o retorno do recolhimento dos tributos abarcados pelo PERSE.

A r. sentença de 1º Grau, denegou a segurança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

(i) Se a revogação do benefício fiscal do PERSE, por meio da Lei nº 14.859/2024 e do ADE nº 02/2025, viola o art. 178 do CTN.

(ii) Se houve ofensa aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica.

(iii) Se foram observadas as anterioridades anual e nonagesimal na extinção do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A Lei nº 14.148/2021 instituiu o PERSE com o objetivo de mitigar os efeitos da pandemia no setor de eventos, prevendo alíquota zero para determinados tributos. A Lei nº 14.859/2024 introduziu limite de custo fiscal ao programa, cuja superação ensejaria sua extinção.

O ADE nº 02/2025 apenas tornou público o atingimento do limite previsto, conforme audiência pública no Congresso Nacional, não havendo ilegalidade ou violação à hierarquia das leis.

A revogação do benefício fiscal não ofende o art. 178 do CTN, pois a Lei nº 14.148/2021 não impôs condição onerosa para fruição do benefício, sendo possível sua revogação.

Não há violação aos princípios do direito adquirido e da segurança jurídica, pois o benefício foi concedido sem ônus ao contribuinte e poderia ser suprimido a qualquer tempo.

A extinção do benefício observou as anterioridades anual e nonagesimal, conforme previsão expressa da Lei nº 14.859/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

Ante o exposto, nego provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 178 do Código Tributário Nacional; artigo 4º e 4º-A da Lei nº 14.148/2021; Lei nº 14.859/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1941121/PE, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 09/08/2021; TRF-3, 6ª Turma, AI 5010036-88.2023.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Luis Antonio Johnson Di Salvo; TRF-3, 6ª Turma, AI 5010894-51.2025.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Giselle de Amaro e Franca, julgado em 11/07/2025.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv [5000979-24.2025.4.03.6128](#), Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/11/2025, intimação via sistema 27/11/2025).

TERCEIRA SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA

5006423-60.2023.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO. CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF. IMPROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, visando à desconstituição de acórdão da 7ª Turma que não conheceu de apelação interposta pelo segurado contra decisão que fixou honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

2. O autor, advogado da causa originária, sustenta violação ao art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, e defende que a verba honorária deveria incidir sobre o valor da condenação ou do proveito econômico, e não sobre o valor da causa.

3. O INSS contestou, invocando a Súmula 343 do STF, por existir controvérsia jurisprudencial sobre a legitimidade para recorrer quanto a honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o advogado possui legitimidade para ajuizar ação rescisória com fundamento em capítulo relativo a honorários advocatícios; e (ii) saber se a decisão rescindenda incorreu em violação manifesta de norma jurídica, em razão de não conhecer apelação da parte autora sobre honorários advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecida a legitimidade ativa do advogado para propor ação rescisória relativamente a honorários advocatícios, por se tratar de crédito de titularidade exclusiva do causídico.

6. À época do acórdão rescindendo, havia controvérsia jurisprudencial quanto à legitimidade concorrente da parte e do advogado para discutir honorários, ensejando a incidência da Súmula 343 do STF, que impede a rescisória em caso de interpretação judicial controvertida.

7. Não configurada a hipótese de violação manifesta de norma jurídica prevista no art. 966, V, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Pedido julgado improcedente.

Tese de julgamento:

“1. O advogado tem legitimidade para propor ação rescisória em capítulo referente a honorários advocatícios.

2. Não cabe ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do CPC/2015, quando a decisão rescindenda se basear em interpretação controvertida à época, nos termos da Súmula 343 do STF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 3º, 966, V, e 967, II; Lei nº 8.906/1994, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343; STJ, REsp 1.689.307, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28.11.2017; STJ, AgRg no REsp 1.644.878, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16.05.2017.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, AR [5006423-60.2023.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal MARCUS ORIONE, julgado em 28/10/2025, DJEN 03/11/2025)

SÉTIMA TURMA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

5002185-26.2023.4.03.6134

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR 142/13. PERÍODOS DE GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÔMPUTO COMO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. SEGURADA FACULTATIVA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS PELO PLANO SIMPLIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NO CURSO DO PROCESSO.

1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015.

2. Matéria preliminar suscitada pelo INSS prejudicada.

3. Apelação recebida com efeito devolutivo, conforme o § 3º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

4. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, sendo necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, assim considerado o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.

5. Nos termos da Lei Complementar n. 142/2013, devem ser preenchidos os requisitos fixados no artigo 3º: "Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período."

6. A Lei Complementar n. 142/2013 assevera a necessidade de estabelecer, por meio de laudo médico pericial, a data provável do início da deficiência, o seu grau e a identificação da variação do grau de deficiência nos respectivos períodos (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), a fim de indicar o respectivo coeficiente de conversão a ser aplicado na redução no requisito contributivo (incisos I, II e III).

7. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

8. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

9. O artigo 55, II da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, III do Decreto nº 3.048/99 estabelecem que o tempo de serviço/contribuição compreende os períodos em gozo de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que intercalados com períodos de atividade.

10. De acordo com o § 3º do art. 21 da Lei 8.212/91, o segurado que pretenda contar o tempo de contribuição recolhido por meio do Plano Simplificado de Previdência Social (LC 123/2006) para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora.

11. A complementação das contribuições recolhidas a menor deveria ter sido pleiteada pela segurada, inicialmente, na esfera administrativa e, somente diante da negativa do INSS em expedir a guia para recolhimento da complementação, caberia pleitear a sua emissão em sede judicial, o que não restou demonstrado nos presentes autos.

12. Existente a prova pré-constituída, verifica-se que a parte impetrante cumpriu o requisito temporal, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa com deficiência, no curso do processo administrativo.

13. Constitui obrigação da autarquia a verificação do implemento dos requisitos até decisão final da questão. Constatação decorre da análise de dados constantes no sistema de informações vinculada ao próprio Instituto. Artigos 176-D e 176-E do Decreto nº 3.048/99. Artigo 690 da IN/INSS 77/2015.

14. Data de início do benefício fixado no momento da implementação dos requisitos necessários para sua concessão.

15. Sentença reduzida aos limites do pedido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApelRemNec [5002185-26.2023.4.03.6134](#), Rel. Desembargador Federal MARCELO VIEIRA, julgado em 10/11/2025, intimação via sistema 13/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5005924-25.2023.4.03.6128

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DA VIDA TODA. SUPERAÇÃO DO TEMA 1.102/STF PELO JULGAMENTO DAS ADIs 2.110 E 2.111. INAPLICABILIDADE DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29 DA LEI 8.213/1991. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto por segurado contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a decisão que manteve sentença de improcedência do pedido de revisão de benefício previdenciário com base na “revisão da vida toda”. O agravante alega omissão quanto à ordem de sobrestamento nacional determinada pelo STF no Tema 1.102 da Repercussão Geral, requerendo a suspensão ou a anulação da decisão proferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se permanece vigente a ordem de sobrestamento nacional determinada pelo STF no Tema 1.102, mesmo após o julgamento das ADIs 2.110 e 2.111; (ii) definir se é devida a revisão de benefício previdenciário com base na aplicação da regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/1991, em detrimento da regra de transição do art. 3º da Lei 9.876/1999, à luz do entendimento mais recente do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo Plenário do STF declarou a constitucionalidade do art. 3º da Lei 9.876/1999, fixando tese com eficácia vinculante e superando o entendimento firmado anteriormente no Tema 1.102 da Repercussão Geral.

4. O acórdão proferido nas ADIs, publicado em ata em 05/04/2024, vincula todos os órgãos do Judiciário e da Administração Pública, independentemente do trânsito em julgado e da pendência dos embargos de declaração no RE 1.276.977.

5. O Plenário do STF modulou os efeitos da decisão nas ADIs para preservar valores recebidos até a data da publicação da ata e impedir a cobrança de ônus processuais dos autores de ações pendentes até então.

6. A jurisprudência do STF estabelece que as decisões proferidas em controle concentrado produzem efeitos vinculantes a partir da publicação da ata de julgamento, não sendo necessária a publicação do acórdão.

7. A ordem de sobrestamento determinada no Tema 1.102 está superada, tornando desnecessário o seu cumprimento ou o aguardo do julgamento dos embargos no RE 1.276.977.

8. Diante da superação da tese da “revisão da vida toda”, mostra-se devida a improcedência do pedido revisional formulado pelo segurado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O julgamento das ADIs 2.110 e 2.111 pelo STF superou a tese firmada no Tema 1.102 da Repercussão Geral, afastando a aplicação da “revisão da vida toda”.

2. A decisão em controle concentrado de constitucionalidade tem efeito vinculante e eficácia erga omnes a partir da publicação da ata de julgamento, impondo-se sua imediata observância por todos os órgãos do Judiciário e da Administração.

3. Não subsiste a ordem de sobrestamento dos processos determinada no RE 1.276.977 após a publicação da ata de julgamento das ADIs 2.110 e 2.111.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 102, § 2º; CPC, art. 1.035, § 5º; Lei 8.213/1991, art. 29, I e II; Lei 9.876/1999, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 2.110/DF e ADI 2.111/DF, Rel. Min. Nunes Marques, Plenário, j. 05.04.2024; STF, RE 1.276.977/DF (Tema 1.102), Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Plenário, j. 01.12.2022, DJe 13.04.2023; STF, Rcl 79351 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 24.06.2025; STF, Rcl 3632 AgR, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau, Plenário, j. 02.02.2006, DJ 18.08.2006.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5005924-25.2023.4.03.6128](#), Rel. Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA, julgado em 07/11/2025, DJEN 14/11/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

5015877-93.2025.4.03.0000

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. LEI 13.876/19. RESOLUÇÃO PRES Nº 495/2022. RECURSO PROVIDO.

- Ainda que a decisão impugnada não conste do rol do artigo 1.015 do CPC, é possível o conhecimento do presente agravo de instrumento, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988 (REsp 1.704.520 e REsp 1.696.396).

- O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que a lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal.

- Por sua vez, o art. 15 da Lei de Organização da Justiça Federal (Lei nº 5.010/1966), cuja redação foi alterada pela Lei nº 13.876, de 20/09/2019, disciplina que as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado e que se referirem a benefícios de natureza pecuniária, quando a Comarca de domicílio do segurado estiver localizada a mais de 70 km (setenta quilômetros) de Município sede de Vara Federal.

- Assim, a competência deve ser avaliada com base na data do ajuizamento da ação e na distância física (superior a 70 Km) entre a comarca estadual e a Subseção Judiciária da Justiça Federal mais próxima.

- Para uniformizar o tratamento da questão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, por meio de sua Presidência, editou a Resolução nº 322, de 12/12/2019 – posteriormente alterada pelas Resoluções nºs 334/2020, 345/2020, 429/2021 e 495/2022, cujo anexo I trouxe a “Lista das Comarcas com competência federal delegada”.

- No caso dos autos, verifica-se que no foro de domicílio da parte autora, ora agravante (Nhandeara/SP) não existe Vara Federal, nem Juizado Especial Federal, o que faculta sua opção em ajuizar a demanda na Justiça Estadual, incidindo no contexto a regra prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

- Da análise do anexo I da Resolução nº 322, de 12/12/2019 e demais alterações, observa-se a manutenção expressa da competência delegada da comarca estadual de Nhandeara/SP, em relação à sede da subseção judiciária de São José do Rio Preto.

- Desta feita, considerando que o feito subjacente foi ajuizado em 30/04/2021 (id 328693409 - Pág. 1), ou seja, já sob a vigência alteração promovida pela Lei nº 13.876/2019 e da regulamentação trazida pelas Resoluções da Presidência deste Tribunal mencionadas, resta configurada a competência delegada da Comarca de Nhandeara/SP para conhecer e processar o feito.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI [5015877-93.2025.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal ERIK GRAMSTRUP, julgado em 27/10/2025, DJEN 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5121600-77.2025.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA DEGENERATIVA. PERDA DE SEGURADA POUCO ANTES DA FIXAÇÃO DA INCAPACIDADE. FLEXIBILIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por segurada contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade, sob fundamento de perda da qualidade de segurada. Alega que a incapacidade eclodiu em momento em que ainda mantinha essa condição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a autora mantinha a qualidade de segurada na data fixada para início da incapacidade; (ii) estabelecer se estão preenchidos os requisitos para concessão do auxílio-doença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Constituição Federal (art. 201, I) e a Lei 8.213/91 (arts. 42 e 59) asseguram cobertura previdenciária nos casos de incapacidade temporária ou permanente.

4. O laudo judicial concluiu pela existência de incapacidade parcial e temporária, com início em 01/09/2023, decorrente de agravamento de doença degenerativa.

5. A parte autora verteu contribuições ao RGPS até 30/06/2022, mantendo a qualidade de segurada até 16/08/2023, data que coincidiu praticamente com a fixação da incapacidade.

6. Diante da proximidade temporal e da natureza degenerativa da patologia, mostra-se desarrazoado afastar a proteção previdenciária, devendo a incapacidade ser fixada no último dia do período de graça (16/08/2023).

7. O auxílio-doença deve ser concedido desde 16/08/2023, com duração de 120 dias contados da publicação do acórdão, conforme estimativa pericial e art. 60, §9º, da Lei 8.213/91.

8. Ônus sucumbenciais invertidos, fixando-se honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 e do Tema 1105 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A perda da qualidade de segurado poucos dias antes da fixação da incapacidade não impede a concessão de benefício quando a patologia é degenerativa e de evolução progressiva.

2. O benefício de auxílio-doença deve ter prazo de duração definido, com possibilidade de prorrogação administrativa, nos termos do art. 60, §§8º e 9º, da Lei 8.213/91.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, I; Lei 8.213/91, arts. 15, 25, I, 26, II, 27-A, 42, 59 e 60, §§8º-11; CPC/2015, arts. 464 e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 576; STJ, Súmula 111; STJ, Tema 1105.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv [5121600-77.2025.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal JEAN MARCOS, julgado em 13/10/2025, DJEN 17/10/2025)

OITAVA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0007338-49.2018.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR E CAFÉ. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS E BIOLÓGICOS. PERÍODOS ANTERIORES À LEI Nº 9.032/95. PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. PPP COMO PROVA IDÔNEA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

- Apelação interposta pelo segurado contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 18/06/1986 a 28/08/1986, 31/12/1986 a 29/03/1989, 30/05/1989 a 08/04/1992, 05/05/1993 a 15/10/1993, 12/05/1994 a 01/10/1994 e 25/10/1994 a 29/04/1995, exercidos como trabalhador rural. O juízo de origem entendeu não caracterizada a especialidade da atividade agrícola e julgou improcedente o pedido. O autor recorre, alegando direito ao enquadramento especial por exposição a agentes nocivos e invocando o Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1) e o princípio do *tempus regit actum*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão:

(i) definir se o labor rural braçal em lavouras de cana-de-açúcar e café, exercido antes da vigência da Lei nº 9.032/95, pode ser reconhecido como tempo de serviço especial;

(ii) determinar se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mesmo elaborado posteriormente e sem indicação do responsável técnico, é documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos nos períodos anteriores a 1995.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A jurisprudência do STJ distingue o trabalhador agrícola do "trabalhador na agropecuária" previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.2.1), afastando o enquadramento automático por categoria profissional.

- Não obstante, a jurisprudência consolidada desta Corte reconhece a natureza especial do labor em lavouras de cana-de-açúcar, antes da Lei nº 9.032/95, diante da exposição presumida e habitual a agentes químicos e biológicos, como fuligem, hidrocarbonetos e defensivos agrícolas, conforme códigos 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

- A comprovação do tempo especial é regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*). Antes de 1995, não se exigia laudo técnico nem a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental, bastando prova documental ou testemunhal idônea.

- O PPP, ainda que emitido posteriormente, constitui meio de prova válido para atestar a exposição a agentes nocivos em períodos pretéritos, desde que contenha descrição suficiente das atividades exercidas.

- A discussão sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) é inaplicável aos períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, pois a legislação então vigente não exigia a neutralização da exposição nem a análise da efetividade do equipamento.

- Reconhecida a especialidade dos períodos de 18/06/1986 a 28/08/1986, 31/12/1986 a 29/03/1989, 30/05/1989 a 08/04/1992 e 26/11/1994 a 31/03/1995, os quais, convertidos pelo fator 0,40, permitem a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER de 12/09/2016.

- A tese da ausência de prévia fonte de custeio (CF/88, art. 195, § 5º) não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o benefício já se encontra previsto no ordenamento jurídico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Apelação parcialmente provida para reconhecer a especialidade dos períodos de 18/06/1986 a 28/08/1986, 31/12/1986 a 29/03/1989, 30/05/1989 a 08/04/1992 e 26/11/1994 a 31/03/1995 e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER de 12/09/2016.

Teses de julgamento:

1. O labor rural braçal em lavouras de cana-de-açúcar exercido antes da Lei nº 9.032/95 é reconhecido como especial, em razão da exposição presumida e inerente a agentes químicos e biológicos.

2. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), ainda que elaborado posteriormente e sem indicação do responsável técnico, é documento válido para comprovar exposição a agentes nocivos em períodos anteriores a 1995.

3. A análise da eficácia do EPI é inaplicável aos períodos de labor anteriores à Lei nº 9.032/95.

4. A exigência constitucional de prévia fonte de custeio não impede o reconhecimento do tempo especial quando o benefício já está previsto em lei vigente à época do trabalho.

Dispositivos relevantes: CF/1988, art. 195, § 5º; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; Decreto nº 53.831/64, códigos 1.2.11 e 2.2.1; Decreto nº 83.080/79, código 1.2.10; Lei nº 9.032/95.

Jurisprudência relevante: nada consta

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [0007338-49.2018.4.03.9999](#), Rel. Desembargadora Federal SILVIA ROCHA, julgado em 27/10/2025, DJEN 30/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5511640-42.2019.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA CONDICIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. EXPOSIÇÃO À CALOR EXCESSIVO. RISCO DE EXPLOÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMA 1124/STJ. CONECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA ANULADA. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS em face de sentença que reconheceu a especialidade de diversos períodos laborais e concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora. A sentença foi anulada de ofício pelo Tribunal, por se tratar de sentença condicional. Nos termos do art. 1.013, §3º, do CPC, o mérito foi analisado diretamente pelo Tribunal, com o reconhecimento de parte dos períodos como especiais, a consequente concessão do benefício previdenciário e a definição de que o termo inicial da aposentadoria observará o que for decidido no Tema 1124 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há doze questões em discussão: (i) verificar se a sentença de origem é nula por condicionalidade; (ii) analisar a validade do laudo pericial judicial; (iii) avaliar a necessidade de reexame necessário; (iv) definir se os períodos indicados são especiais; (v) avaliar a exigência de afastamento da atividade especial para a concessão do benefício; (vi) fixar a data de início dos efeitos financeiros do benefício; (vii) estabelecer o índice de correção monetária aplicável; (viii) verificar a incidência da prescrição quinquenal; (ix) examinar a necessidade de apresentação da autodeclaração da Portaria INSS nº 450/2020; (x) fixar os honorários advocatícios; (xi) avaliar a isenção de custas processuais; (xii) definir sobre descontos de valores recebidos administrativamente ou de benefício inacumulável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença condicional, por subordinar seus efeitos a evento futuro incerto, ofende o princípio da segurança jurídica e deve ser anulada, conforme entendimento consolidado.

4. O art. 1.013, §3º, do CPC permite ao Tribunal julgar desde logo o mérito, em razão da causa estar em condições de imediato julgamento.

5. O laudo pericial atestou que, em diversos períodos, a parte autora laborou como cortador de cana exposto à fumaça da queima, situação que configura atividade especial.

6. Também foi reconhecida a especialidade dos períodos em que o autor esteve exposto a agentes químicos derivados do carbono (função de lubrificador/abastecedor) e ao risco de explosão como motorista de comboio, sem fornecimento de EPI eficaz. Também foram reconhecidos períodos como especiais por exposição à calor excessivo.

7. Alguns períodos foram corretamente considerados comuns, por ausência de exposição a agentes nocivos ou falta de elementos probatórios suficientes.

8. A conversão dos períodos especiais pelo fator 1,4, somada ao tempo comum já reconhecido, permite o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

9. A definição da data de início do benefício deve aguardar o julgamento do Tema 1124 do STJ, que discute o termo inicial quando a prova da atividade especial decorre exclusivamente da perícia judicial.

10. Os consectários legais devem seguir os critérios definidos no Tema 810 do STF e Tema 905 do STJ, afastando a TR como índice de correção monetária e mantendo a aplicação da SELIC após a EC 113/2021.

11. A autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020 não é exigência legal para a concessão judicial do benefício e não deve ser exigida no processo.

12. A prescrição quinquenal não se aplica ao caso, pois o ajuizamento da ação ocorreu em prazo inferior a cinco anos do termo inicial do benefício.

13. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, com base nas prestações vencidas até a data da sentença concessiva, conforme o Tema 1105 do STJ.

14. O INSS é isento de custas processuais na Justiça Federal, mas não há reembolso devido, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

15. Não há comprovação de cumulação indevida de benefícios ou pagamentos indevidos que justifique descontos ou compensações retroativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Sentença anulada de ofício. Pedido parcialmente procedente. Apelação do INSS prejudicada.

Tese de julgamento:

1. Sentença condicional é nula e autoriza o julgamento direto do mérito pelo Tribunal.

2. A atividade de cortador de cana em ambiente de queima, bem como a exposição a agentes químicos e ao risco de explosão, caracteriza tempo especial.

3. É válida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base na conversão de períodos especiais e comuns, mesmo sem afastamento das atividades especiais.

4. O termo inicial do benefício deve observar o que for decidido pelo STJ no Tema 1124.

5. Os consectários legais devem observar os critérios dos Temas 810/STF e 905/STJ, aplicando-se a SELIC após a EC 113/2021.

6. A autodeclaração prevista na Portaria INSS nº 450/2020 não é requisito legal para a concessão do benefício.

7. Não incide prescrição quinquenal quando o ajuizamento da ação se dá dentro do prazo legal a contar da DIB.

8. Os honorários advocatícios devem ser fixados conforme o Tema 1105/STJ, com base nas prestações vencidas até a sentença concessiva.

9. Não cabe desconto de valores pagos administrativamente sem prova de cumulação indevida.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.013, §3º, 85, §§ 2º, 3º e 11, e 240; Lei 8.213/91, arts. 57, 58 e 103, parágrafo único; Lei 9.494/97, art. 1º-F; CC, art. 406; EC 113/2021, art. 3º; Lei 9.289/96, art. 14, § 4º; Lei 8.620/93, art. 8º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 870.947, Tema 810, Plenário, j. 20.09.2017; STF, Tema 1170; STJ, REsp 1.492.221/PR, Tema 905; STJ, REsp 1.401.560/MT, Tema 692; STJ, REsp 1905830/SP, 1912784/SP, 1913152/SP, Tema 1124; STJ, REsp 1.155.527/MG, Tema 1105; TRF3, AR 5005060-09.2021.4.03.0000; TRF3, ApCiv 5000390-93.2020.4.03.6132.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5511640-42.2019.4.03.9999](#), Rel. Desembargadora Federal LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 20/09/2025, DJEN 24/09/2025)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

5022534-56.2022.4.03.0000

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DO TEMA REPETITIVO N. 1.140 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LIMITADORES HISTÓRICOS. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que determinou a aplicação da metodologia estabelecida no Tema Repetitivo nº 1.140 do Superior Tribunal de Justiça em sede de cumprimento de sentença de julgado que reconheceu o direito à readequação de benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988 aos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a aplicação da metodologia do Tema nº 1.140 do STJ, que utiliza os limitadores históricos (menor e maior valor teto) vigentes à época da concessão do benefício, contraria o direito à readequação reconhecido no título executivo.

III. Razões de decidir

3. O Tema nº 1.140 do Superior Tribunal de Justiça constitui precedente obrigatório nos termos do art. 927, III, do Código de Processo Civil, devendo ser observado por todos os órgãos do Poder Judiciário.

4. A metodologia estabelecida preserva a estrutura de cálculo original da legislação previdenciária então vigente, mas atualiza os limitadores aos novos patamares constitucionais, aplicando-se quando o salário-de-benefício sofreu limitação pelos mecanismos previdenciários históricos.

5. O parecer da Contadoria Judicial demonstrou que o salário-de-benefício apurado superou tanto o menor valor teto quanto o maior valor teto vigentes à época da concessão, configurando efetiva limitação pelos limitadores previdenciários e determinando a aplicação do sistema de cálculo bipartido.

6. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial gozam da presunção de imparcialidade e legitimidade, devendo prevalecer até prova em contrário, por ser órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A metodologia estabelecida no Tema nº 1.140 do STJ deve ser aplicada obrigatoriamente quando demonstrada a limitação efetiva do salário-de-benefício pelos limitadores previdenciários históricos (menor e maior valor teto) vigentes à época da concessão.

2. Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial gozam de presunção de imparcialidade e legitimidade, devendo prevalecer até prova em contrário em sede de cumprimento de sentença.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 502, 927, III, e 1.021; CF/1988, art. 5º, XXXVI, e art. 105, III; Lei nº 5.890/1973.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.140, Rel. Min. Gurgel de Faria; STF, RE nº 564.354; STJ, AgInt no REsp nº 2.136.135/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 19.08.2024; STJ, AgRg no REsp nº 1.263.464/AL, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, j. 27.08.2013; STJ, REsp nº 334.901/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, j. 05.03.2002.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI [5022534-56.2022.4.03.0000](#), Rel. Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI, julgado em 27/10/2025, DJEN 03/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5002330-66.2024.4.03.6128

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPARECIMENTO A PERÍCIAS DESIGNADAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEQUELA REDUTORA DA CAPACIDADE LABORAL. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, formulado a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença. O autor deixou de comparecer às perícias médicas designadas, apresentando justificativas consideradas insuficientes. Sustenta, em grau recursal, que a demanda deveria ter sido extinta sem resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: definir se a ausência da parte autora às perícias médicas caracteriza a inexistência de pressupostos processuais, impondo a extinção sem julgamento de mérito, ou caracteriza ausência de prova do direito a resultar a improcedência do pedido inicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência da parte autora às perícias designadas não configura inexistência de pressupostos processuais, mas descumprimento do ônus probatório que lhe compete nos termos do art. 373, I, do CPC.

4. A perícia médica constitui prova indispensável em demandas que buscam a concessão de benefício por incapacidade, sendo inviável o reconhecimento do direito sem a comprovação técnica da existência de sequelas que reduzam a capacidade para o trabalho habitual.

5. A negligência da parte autora, ao não comparecer reiteradamente à perícia e ao não adotar providências para justificar formalmente sua ausência ou requerer o reagendamento em tempo hábil, configura desídia processual que não pode ser revertida em seu benefício.

6. A sentença enfrentou corretamente o mérito, julgando improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, observando o devido processo legal.

7. Mantém-se a condenação da parte autora, com majoração dos honorários advocatícios de acordo com o art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade da justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência da parte autora às perícias médicas designadas configura descumprimento de seu ônus probatório, e não hipótese de ausência de pressupostos processuais.

2. A concessão do auxílio-acidente exige comprovação, mediante perícia médica, da existência de sequelas que impliquem redução da capacidade laborativa.

3. O não comparecimento injustificado à perícia impede a comprovação do fato constitutivo do direito e conduz à improcedência do pedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Lei nº 8.213/1991, art. 86; CPC, arts. 373, I; 487, I; 85, § 11.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5002330-66.2024.4.03.6128](#), Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 04/09/2025, DJEN 09/09/2025)

APELAÇÃO CÍVEL
5131203-77.2025.4.03.9999

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REIMPLANTAÇÃO/PRORROGAÇÃO DE SEU BENEFÍCIO ANTERIOR. JULGAMENTO DO RE nº 631.240/MG. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-doença.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão restringe-se à necessidade de prévio requerimento administrativo para a demonstração do interesse de agir.

III. Razões de decidir

3. Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, de rigor o reconhecimento do interesse de agir da parte autora, devendo a sentença ser anulada para o regular prosseguimento do feito e julgamento do mérito.

IV. Dispositivo e tese

4. Apelação da parte autora provida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 631.240/MG, Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe 10.11.2014; e STJ, RESP nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv [5131203-77.2025.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 30/10/2025, DJEN 04/11/2025)

NONA TURMA

JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL 0008649-97.2006.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO TEMA 96 DO STF. READEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto pela parte autora, devolvido pela Vice-Presidência para juízo de retratação, visando à reforma da decisão quanto à limitação da incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação, à luz do entendimento firmado pelo STF no Tema 96.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se incidem juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos de liquidação e a expedição do requisitório ou precatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STF, no julgamento do RE 579.431/RS, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 96), decide que os juros de mora incidem no período entre a conta de liquidação e a expedição do precatório ou RPV.

4. A jurisprudência consolidada impõe a retificação dos consectários legais para incluir os juros de mora até a expedição do requisitório, conforme o entendimento vinculante do STF.

5. O juízo de retratação é cabível nos termos do art. 1.040, II, do CPC, diante da superveniência de entendimento vinculante, impondo a adequação da decisão anterior.

6. O Manual de Cálculos da Justiça Federal já contempla a incidência dos juros de mora até a expedição do precatório, devendo ser observado na liquidação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido, em juízo de retratação. Tese de julgamento:

8. Os juros de mora incidem no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou RPV.

9. O juízo de retratação é cabível para adequar os consectários legais ao entendimento firmado pelo STF no Tema 96.

10. A liquidação deve observar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 100, § 1º; CPC/2015, art. 1.040, II; CC, art. 406; CTN, art. 161, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 579.431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j. 19.04.2017; TRF3, 9ª Turma, ApCiv 0005884-61.2003.4.03.6183, Rel. Des. Federal Gilberto Rodrigues Jordan, j. 07.12.2023.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0008649-97.2006.4.03.6183](#), Rel. Desembargadora Federal CRISTINA MELO, julgado em 04/11/2025, DJEN 10/11/2025)

APELAÇÃO CIVEL

0000103-26.2021.4.03.9999

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. ESQUIZOFRENIA. DISPENSA DE CARÊNCIA. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, desde 24/01/2002, em favor do autor, portador de esquizofrenia, com isenção de custas e honorários a serem fixados em liquidação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber: i) se a doença incapacitante era preexistente à filiação ao RGPS, de modo a impedir a concessão do benefício; e ii) se a incapacidade decorreu de agravamento em período no qual o autor ainda ostentava qualidade de segurado, permitindo a concessão da aposentadoria por incapacidade permanente independentemente de carência.

III. Razões de decidir

3. A esquizofrenia, enquadrada no rol do art. 151 da Lei nº 8.213/1991, dispensa o cumprimento da carência.

4. Embora a doença seja anterior à filiação, restou comprovado que a incapacidade laborativa sobreveio em razão de agravamento ocorrido quando o autor detinha qualidade de segurado.

5. O laudo pericial fixou a data do início da incapacidade em 24/01/2002, quando ainda vigente o último vínculo empregatício do autor.

6. Conforme jurisprudência consolidada, é devida a aposentadoria por incapacidade permanente quando demonstrada a progressão da moléstia após a filiação, inviabilizando o exercício de atividade laborativa.

7. Mantida a sentença de procedência, pois o recurso não trouxe fundamentos aptos a infirmar a conclusão de origem.

IV. Dispositivo

8. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 201, I; Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 26, II, 42, §2º, 59, §1º, e 151; CPC, art. 85, §4º, II, e §11. Jurisprudência relevante citada: TRF3, AC nº 2005.03.99.032325-7, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª Turma, j. 13.12.2007; TRF3, AC nº 1997.03.007667-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 04.09.2003.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [0000103-26.2021.4.03.9999](#), Rel. Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, julgado em 17/11/2025, intimação via sistema 18/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5005447-36.2022.4.03.6128

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. LEI Nº 13.846/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS RELATIVOS AOS 24 MESES ANTERIORES AO ÓBITO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TUTELA PROVISÓRIA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo INSS contra sentença que concedeu pensão por morte à autora, reconhecendo união estável com o segurado falecido e fixando o termo inicial na data do requerimento administrativo, com tutela provisória deferida e benefício implantado.

2. O INSS sustenta ausência de prova material contemporânea da união estável (nos dois últimos anos anteriores ao óbito do instituidor), requerendo a improcedência do pedido. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da Súmula 111 do STJ, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a isenção de custas.

3. Recurso parcialmente conhecido, afastando-se a análise dos pontos relativos à Súmula 111 do STJ e às custas processuais por ausência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em definir se há início de prova material contemporâneo, produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, apto a comprovar a união estável entre a autora e o segurado falecido, conforme exigência da Lei nº 13.846/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A pensão por morte exige comprovação do óbito, da qualidade de segurado e da condição de dependente, sendo presumida a dependência econômica da companheira, mas não a existência da união estável.

6. A Lei nº 13.846/2019, vigente à época do óbito, exige início de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 meses antes do falecimento, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito.

7. Os documentos apresentados não se situam no período de prova exigido e não demonstram convivência pública, contínua e duradoura nos dois anos anteriores ao óbito. Fotografias sem data e comprovantes de endereços distintos não comprovam coabitação ou rotina familiar, que dizer, intenção de constituir família.

8. A prova testemunhal, desacompanhada de início de prova material contemporânea, é insuficiente para caracterizar a união estável para fins previdenciários.

9. Conforme entendimento do STJ (Tema 629), a insuficiência de prova material impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, permitindo complementação eficaz em nova demanda.

10. Revogação da tutela provisória e determinação de devolução dos valores recebidos, nos termos do Tema 692 do STJ, mediante desconto limitado a 30% de eventual benefício em manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Dispositivo: Processo extinto, de ofício, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, julgando prejudicado o apelo do INSS. Invertida a sucumbência e fixados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa (art. 98, § 3º, CPC).

12. Tese de julgamento:

1. "A concessão de pensão por morte, quando o óbito ocorre após a vigência da Lei nº 13.846/2019, exige início de prova material contemporânea, produzido nos 24 meses anteriores ao falecimento, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo motivo de força maior ou caso fortuito".

2. "A ausência de início de prova material impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do Tema 629 do STJ".

3. "Revogação da tutela provisória que antecipou efeitos da sentença obriga à devolução dos valores recebidos, conforme Tema 692 do STJ".

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 226, § 3º; CC, art. 1.723; Lei nº 8.213/1991, arts. 15, 16, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, 26, I, 77, § 2º, V, "c", 102; Lei nº 9.528/1997; Lei nº 10.666/2003; Lei nº 13.846/2019; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 485, IV, 520, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.352.721/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. 16/12/2015, DJe 28/04/2016 (Tema 629); STJ, Tema 692.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5005447-36.2022.4.03.6128](#), Rel. Desembargador Federal FONSECA GONÇALVES, julgado em 05/10/2025, DJEN 09/10/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5011242-81.2024.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TEMA N. 1.070 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão que negou provimento à sua apelação e manteve a determinação de revisão do cálculo da aposentadoria, reconhecendo o direito à soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, nos termos da tese firmada no Tema n. 1.070 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes para aposentadoria concedida após a Lei n. 9.876/1999, independentemente do art. 32 da Lei n. 8.213/1991; (ii) estabelecer se há impedimento à soma de contribuições em razão de suposta concomitância com vínculo no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.021 do CPC autoriza o conhecimento do agravo interno quando preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. A tese firmada no Tema n. 1.070 do STJ estabelece que, após a Lei n. 9.876/1999, o cálculo da aposentadoria deve considerar a soma dos salários de contribuição das atividades concomitantes, afastando a limitação do art. 32 da Lei n. 8.213/1991.

5. Não há registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) de contribuição do segurado ao RPPS, mas apenas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inexistindo óbice à soma das contribuições.

6. A decisão agravada está devidamente fundamentada, encontra respaldo na legislação previdenciária e processual, e segue a orientação consolidada do STJ, não apresentando vício que justifique sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O cálculo da aposentadoria concedida após a Lei n. 9.876/1999 deve considerar a soma dos salários de contribuição de atividades concomitantes, afastando a limitação prevista no art. 32 da Lei n. 8.213/1991.

2. A inexistência de vínculo no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) afasta qualquer impedimento à soma das contribuições vertidas exclusivamente ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021; Lei n. 9.876/1999; Lei n. 8.213/1991, art. 32.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.070.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv [5011242-81.2024.4.03.6183](#), Rel. Desembargadora Federal DALDICE SANTANA, julgado em 05/11/2025, DJEN 10/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

5016460-78.2025.4.03.0000

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SIGILO PROCESSUAL. DADOS PESSOAIS. INAPLICABILIDADE DA LGPD AOS PROCESSOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DO ART. 189 DO CPC. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, manejado contra decisão do juízo de origem que, em cumprimento de sentença de ação previdenciária, indeferiu pedido de concessão de sigilo processual. O recorrente alegou risco de exposição de dados pessoais e vulnerabilidade a práticas ilícitas, requerendo, ao menos, o sigilo de dados bancários e fiscais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a decretação de sigilo processual, à luz da LGPD e do art. 189 do CPC, em cumprimento de sentença de natureza previdenciária.

III. Razões de decidir

3. A LGPD, em seu art. 5º, II, não se aplica às hipóteses de publicidade processual previstas em lei.

4. O art. 189 do CPC estabelece hipóteses taxativas de segredo de justiça, não abrangendo a situação narrada pelo recorrente, sob pena de tornar sigilosos todos os processos judiciais.

5. Não há nos autos dados fiscais ou bancários que justifiquem a restrição de publicidade. Depósitos judiciais não se equiparam a dados fiscais.

6. A publicidade dos atos processuais é regra constitucional (CF, art. 5º, LX, e art. 93, IX), somente podendo ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem, o que não se verificou no caso.

IV. Dispositivo

7. Recurso do autor desprovido.

Jurisprudência relevante citada: TRF-4, AG 5009984-31.2024.4.04.0000, Rel. Des. Fed. Osni Cardoso Filho, 5ª Turma, j. 30/07/2024.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI [5016460-78.2025.4.03.0000](#), Rel. Desembargadora Federal ANA IUCKER, julgado em 04/11/2025, DJEN 10/11/2025)

DÉCIMA TURMA

APELAÇÃO CÍVEL

0001621-97.2014.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALECIMENTO DO EXEQUENTE E DE SUA DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIA. HABILITAÇÃO DOS FILHOS. DISCUSSÃO ACERCA DE TESTAMENTO E DE CONTRATOS PARTICULARES DE CESSÃO DE CRÉDITO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROCESSO DE INVENTÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I. Caso em exame

1. Apelação contra a sentença que habilitou os sucessores processuais da Sra. Lucinda Damian Maciel.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a sentença deveria habilitar a Sra. Lucinda Damian Maciel, sucessora do autor originário da demanda, Sr. Paulo Maciel, mesmo em data posterior ao seu falecimento. Apresenta-se, ainda, discussão acerca de testamento deixado pelos falecidos.

III. Razões de decidir

3. Embora não tenha existido habilitação processual da Sra. Lucinda Damian Maciel, dependente previdenciária do autor originário da demanda, Sr. Paulo Maciel, observa-se que inexistente qualquer prejuízo para o prosseguimento do feito. Isso porque, após o falecimento da Sra. Lucinda, que não deixou outros herdeiros além dos próprios filhos, estes foram devidamente habilitados no presente processo.

4. A interpretação e validade do testamento indicado pelo apelante deverá ser realizada no âmbito do processo de inventário, na Justiça Estadual. Ainda, em face da decisão de negativa do destaque de honorários contratuais - aparentemente o único valor devido aos exequentes ou ao advogado -, eventual discussão sobre a titularidade do crédito também deverá ser solvida no processo de inventário.

5. A divisão do pagamento entre os herdeiros deverá observar o processo de inventário e partilha, nos termos do Código Civil.

IV. Dispositivo

6. Apelação parcialmente provida.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.784; Lei nº 8.213/91, art. 112.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [0001621-97.2014.4.03.6183](#), Rel. Desembargador Federal NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/11/2025, DJEN 14/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA

5000099-52.2021.4.03.6102

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. CÔMPUTO PARA TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA JÁ IMPLEMENTADA. DIREITO ADQUIRIDO ÀS REGRAS ANTERIORES À EC 103/2019. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. Caso em exame

Recurso de apelação em mandado de segurança no qual se discute o direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, indeferida na via administrativa sob o fundamento de que contribuições vertidas em atraso não poderiam ser computadas para fins de carência.

II. Questão em discussão

A controvérsia consiste em definir se as contribuições recolhidas em atraso por contribuinte individual, que já cumpriu o requisito da carência, podem ser computadas para integralizar o tempo de contribuição necessário à aposentadoria, configurando direito adquirido a regras pré-Reforma da Previdência (EC 103/2019).

III. Razões de decidir

O art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo de contribuições recolhidas em atraso pelo contribuinte individual apenas para fins de carência, não havendo óbice legal para sua utilização na contagem do tempo de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado.

Demonstrado que o requisito da carência já estava preenchido e que, com o cômputo das contribuições em atraso, o impetrante totalizou 35 anos de tempo de serviço antes da vigência da EC 103/2019, resta configurado o seu direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O ato administrativo que nega o benefício com base em premissa fática e jurídica equivocada (falta de carência, em vez de tempo de contribuição) viola direito líquido e certo do segurado, sendo passível de correção pela via do mandado de segurança.

IV. Dispositivo e tese

Apelação provida para conceder a segurança.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5000099-52.2021.4.03.6102](#), Rel. Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, julgado em 13/11/2025, intimação via sistema 16/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5021909-63.2023.4.03.6183

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO APÓS O DECRETO Nº 2.172/97. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DE AGENTES NOCIVOS. EPI. TEMA 1090/STJ. TEMA 534/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto pelo INSS contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da parte autora para reconhecer a especialidade do labor com exposição à eletricidade e para determinar a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS requereu sobrestamento em razão do Tema 1209/STF e alegou impossibilidade de enquadramento por periculosidade após o Decreto nº 2.172/97.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Tema 1209/STF; e (ii) a possibilidade de reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade superior a 250 volts após o Decreto nº 2.172/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema 1209/STF trata de atividade de vigilante e não se aplica à hipótese de exposição à eletricidade, sendo indevido o sobrestamento.

4. A exposição à eletricidade superior a 250 volts caracteriza atividade especial, mesmo após a supressão do agente do rol do Decreto nº 2.172/97, por se tratar de rol exemplificativo, conforme fixado no Tema 534/STJ.

5. A periculosidade independe de exposição permanente acima do limite legal, bastando a sujeição ao risco em qualquer momento da jornada. O PPP apresentado atestou a exposição do autor à tensão elétrica superior a 250 volts no período laboral indicado, sendo irrelevante a ausência de prova de eficácia de EPI, nos termos do Tema 1090/STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O Tema 1209/STF não se aplica a casos de exposição à eletricidade, sendo indevido o sobrestamento.

2. O rol de agentes nocivos dos decretos previdenciários é exemplificativo, sendo possível o reconhecimento de tempo especial por exposição à eletricidade superior a 250 volts após o Decreto nº 2.172/97, independentemente da permanência da exposição, desde que comprovada por prova técnica.

Legislação relevante citada: CF/1988, art. 201, §7º, I; CPC, arts. 932 e 1.021; Lei nº 8.213/1991, arts. 52, 57, §3º, e 58; Decreto nº 53.831/1964, item

1.1.8; Decreto nº 2.172/1997; Decreto nº 3.048/1999; EC nº 20/1998; EC nº 103/2019; NR-15, Anexo 13.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 999.384/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJe 30.08.2017; REsp 1677737/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 29.06.2018; STF, HC 144187 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 13.06.2018; STJ, REsp 1.306.113/SC (Tema 534), Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, DJe 07.03.2013; STJ, decisão monocrática no REsp 1.263.872, Rel. Des. Conv. Adilson Vieira Macabu, DJe 05.10.2011; TRF3, ApCiv 5009445-10.2020.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Leila Paiva Morrison, j. 15.06.2023, DJEN 19.06.2023.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5021909-63.2023.4.03.6183](#), Rel. Desembargador Federal MARCOS MOREIRA, julgado em 12/11/2025, DJEN 14/11/2025)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

5000534-85.2024.4.03.6113

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE EM APOSENTADORIA POR IDADE - PROGRAMADA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou pedido de conversão de aposentadoria por incapacidade permanente (NB 32/626.833.351-2, DER 30.6.2017) em aposentadoria por idade - programada (NB 41/196.058.279-5, DER 16.2.2021), com a contagem dos períodos de percepção de benefícios por incapacidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o aproveitamento de períodos em gozo de benefícios por incapacidade para concessão de aposentadoria por idade caracteriza hipótese de desaposentação; (ii) estabelecer se a parte autora pode substituir aposentadoria por incapacidade permanente, obtida judicialmente, por aposentadoria programada requerida administrativamente em momento posterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256 (Tema 503 da Repercussão Geral), fixou a tese de que não há direito à desaposentação ou reaposentação, por ausência de previsão legal, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em juízo de retratação (Tema 563), adequou sua jurisprudência à orientação do STF, consolidando a impossibilidade da desaposentação.

5. A concessão de aposentadoria por invalidez em 30.6.2017 substituiu benefício de aposentadoria por idade concedido administrativamente na mesma data, que não chegou a ser usufruído, o que revela opção expressa do segurado.

6. A pretensão de nova concessão de aposentadoria por idade - programada, após a aposentadoria por invalidez em curso, configura renúncia a benefício vigente para obtenção de outro mais vantajoso, caracterizando desaposentação vedada pelo ordenamento jurídico. Vedado também o cômputo do período em gozo de benefício incapacidade para fins de contagem de tempo de contribuição e carência, porquanto não intercalados com períodos contributivos (Súmula n. 73 do TNU).

7. Não se aplica ao caso o Tema 1.018 do STJ, pois não há coexistência de benefícios concedidos em instâncias distintas com possibilidade de opção pelo mais vantajoso.

8. A reafirmação da DER é incabível, uma vez que os requisitos da aposentadoria por idade já estavam preenchidos na DER originária de 2017, sendo inaplicável tal instituto quando já existente direito adquirido ao benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno da parte autora não provido.

Tese de julgamento:

1. A substituição de aposentadoria por incapacidade permanente em curso por aposentadoria por idade - programada configura desaposentação, vedada pela ausência de previsão legal e pela constitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.

2. Não é cabível a reafirmação da DER quando os requisitos do benefício já estavam preenchidos na data original do requerimento.

3. O segurado que opta judicialmente por benefício mais vantajoso não pode, em momento posterior, pleitear a concessão de outro benefício previdenciário em substituição ao que recebe.

Dispositivos relevantes citados: CRFB 1988, artigo 5º, inciso XXXVI; Lei n. 8.213/1991, artigo 18, § 2º, e artigo 101.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 661.256/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.10.2016 (Tema 503 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.793.264, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 9.9.2019; STJ, Tema 563 (juízo de retratação); STJ, REsp 1.767.789, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, j. 26.8.2020 (Tema 1.018).

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5000534-85.2024.4.03.6113](#), Rel. Desembargador Federal JOÃO CONSOLIM, julgado em 11/11/2025, DJEN 14/11/2025)

APELAÇÃO CÍVEL

5001132-43.2024.4.03.6144

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.742/1993. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O apelo versa apenas sobre o termo inicial, razão pela qual incontroversos os requisitos para a concessão do benefício assistencial ao autor.

- Realizado o estudo socioeconômico em 06/06/2024, restou consignado que o autor, nascido em 29/08/2005, pessoa dentro do espectro autista e com deficiência intelectual severa, reside com a mãe, vindos da Venezuela há seis anos, em imóvel alugado de três cômodos, em humildes condições de moradia, sendo a única renda da família o valor referente ao Bolsa Família, de R\$ 650,00. Conforme documentos acostados aos autos pela parte autora, o irmão mais velho passou a residir em outro endereço desde abril de 2021.

- De acordo com o § 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial, não devem ser considerados os rendimentos das pessoas que não habitam sob o mesmo teto daquele que pleiteia o benefício e tampouco os rendimentos das pessoas que com ele coabitem, mas que não sejam consideradas responsáveis por sua manutenção econômica.

- Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, consta que o referido irmão do autor possui vínculo empregatício desde 01/06/2021. Portanto, somente passou a auferir renda quando já não mais habitava com o irmão e a mãe. Acresça-se que o autor instruiu o feito com o comprovante de registro no Cadastro Único, atualizado em 07/03/2022, constando dois membros como integrantes da família.

- A situação de miserabilidade enfrentada pelo autor e seu núcleo familiar os coloca em situação de ainda maior vulnerabilidade diante de sua situação de imigrante, aspecto que não pode ser desconsiderado na análise do caso concreto, sendo imprescindível a observância dos princípios que regem a proteção social das pessoas imigrantes no ordenamento jurídico brasileiro.

- A Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração) assegura inclusão social, o acesso igualitário e livre a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e, especialmente, assistência social e previdência social. De forma que a condição de imigrante do autor, somada à comprovada situação de vulnerabilidade, reforça a necessidade de assegurar-lhe a proteção integral garantida pelo ordenamento jurídico.

- Em adição à condição de imigrantes do autor e de sua genitora, a análise do presente feito não pode deixar de observar o quanto disposto no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, anexado à Recomendação CNJ nº 128/2022 e aprovado pelo Grupo de Trabalho pela Portaria CNJ nº 27/2021.

- Destaca-se a situação da genitora, que se encontra em país estrangeiro, sem rede de apoio, sem qualquer contato ou recebimento de pensão alimentícia por parte do pai da parte, e impossibilitada de ingressar no mercado de trabalho em razão da responsabilidade exclusiva pelo cuidado do autor.

- É notório que grande parte dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada - BPC são assistidos por mulheres – que exercem um papel de cuidadoras com uma frequência muito maior que os homens o fazem. Assim, essas mulheres se veem impossibilitadas de se manter ou se reinserir no mercado de trabalho, ficando dependentes também do benefício auferido por aquele que necessita de sua ajuda.

- Imprescindível que a interpretação dos requisitos legais considere tais circunstâncias, evidenciando-se a necessidade de concessão do benefício assistencial como forma de garantir a efetividade da proteção social, diante da comprovada hipossuficiência e dificuldade de inserção socioeconômica da família.

- Esse é inclusive um dos objetivos da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069/2024, que em seu artigo 4º, incisos I e VI, define: Art. 4º São objetivos da Política Nacional de Cuidados: I - garantir o direito ao cuidado, de forma gradual e progressiva, sob a perspectiva integral e integrada de políticas públicas que reconheçam a interdependência da relação entre quem cuida e quem é cuidado; (...) VI - promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres;

- Neste contexto, ainda que, por hipótese, o irmão do autor continuasse a residir com a família, considerando o seu rendimento, restaria preenchido o requisito da hipossuficiência econômica necessário à concessão do benefício assistencial, pois o artigo 20-B da Lei nº 8.742/93 determina que, na avaliação de outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade, devem ser considerados o grau de deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e com medicamentos não disponibilizados gratuitamente pelo SUS.

- Não merece reforma a sentença, devendo ser mantido como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (29/02/2020), uma vez que, à época, encontrava-se preenchido o requisito da hipossuficiência econômica constatado no estudo socioeconômico.

- Honorários advocatícios a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, e da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com a majoração recursal prevista no § 11, devendo o percentual ser definido somente na liquidação do julgado.

- Apelação do INSS não provida.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv [5001132-43.2024.4.03.6144](#), Rel. Desembargadora Federal GABRIELA ARAÚJO, julgado em 10/06/2025, intimação via sistema 11/06/2025)

QUARTA SEÇÃO

REVISÃO CRIMINAL

5018107-11.2025.4.03.0000

REVISÃO CRIMINAL. PROTEÇÃO À COISA JULGADA E HIPÓTESES DE CABIMENTO. CASO CONCRETO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO À ÉPOCA DA RECUSA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO EM HABEAS CORPUS. IRRELEVÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL RESCINDENDA ANTERIOR À DECISÃO ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS PARA A RECUSA: MONTANTE ELEVADO SONEGADO, INSUFICIÊNCIA DO AJUSTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO E AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. TEMA 990/STF. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGALIDADE. INFORMAÇÕES PÚBLICAS, MONTANTES GLOBAIS E DADOS FISCAIS REQUISITÁVEIS NOS TERMOS DA LC Nº 75/93. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO AO SIGILO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE.

- Indeferimento do ANPP devidamente fundamentado na existência de ação penal em curso à época, sendo irrelevante a posterior absolvição em *habeas corpus*, proferida após o trânsito em julgado da ação penal rescindenda.

- Fundamentação autônoma para a recusa do benefício, considerando o elevado montante sonegado (R\$ 2.826.406,60), a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do delito e a ausência de confissão do réu, requisito indispensável à propositura do ANPP.

- Inexistência de afronta ao Tema 990/STF. Compartilhamento de dados pela Receita Federal com o MPF restrito a informações públicas, montantes globais e dados fiscais requisitáveis sem prévia autorização judicial, nos termos da LC nº 75/93, preservado o sigilo no plano externo.

- Atuação legítima dos órgãos de persecução penal, sem quebra indiscriminada de sigilo ou procedimentos clandestinos.

- Revisão Criminal julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, RevCrim [5018107-11.2025.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/10/2025, intimação via sistema 07/11/2025)

QUINTA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL

5000640-85.2021.4.03.6005

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 273, §1º-B, I, DO CP. INCONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CRIME PREVISTO NO ART. 273, §1º-B, DO CP. REPRISTINAÇÃO. PENA DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO. PRELIMINAR: SURSIS PROCESSUAL CABÍVEL. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA. OPORTUNIDADE AO MPF DE OFERECER PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APELAÇÃO DA DEFESA COMUM DOS RÉUS PREJUDICADA.

I. Caso em exame.

1. Apelação contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que, procedeu a *emendatio libelli*, nos termos do art. 383 do CPP, e alterou a classificação legal do crime de tráfico internacional de drogas dado na denúncia (art. 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006) para o do crime de importação ilegal de medicamentos (art. 273-B, §1º, I, do Código Penal), sem alterar a descrição do fato contida na denúncia, atribuindo-lhe uma definição jurídica diversa, e julgou procedente a pretensão acusatória para condenar os réus, ora apelantes, às penas definitivas de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão é a pretensão da defesa comum dos apelantes de reforma da sentença recorrida para (a) anular o perdimento do bem (veículo Nissan/Livina), uma vez que o pedido de restituição do bem já está sendo devidamente analisado em autos apartados; (b) a reforma da decisão que decretou o perdimento e a destruição do óleo apreendido, uma vez que a ANVISA não possibilitou fundamentação adequada para o questionamento judicial; (c) que seja o óleo disponibilizado para pacientes, conforme já mencionado nos autos, que minuciosamente detalhou que o extrato medicinal será analisado por Farmácia de Manipulação Drogavegetal com autorização judicial e conhecimento técnico para as devidas análises laboratoriais.

III. Razões de decidir.

3. No momento da prolação da sentença, observo que o Juiz a quo entendeu por bem, com base na regra do art. 383, caput, do CPP (*emendatio libelli*), desclassificar a conduta tipificada na denúncia no art. art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, ambos da L. 11.343/06 (tráfico transnacional de drogas) para aquela prevista no art. 273-B, §1º, I, do Código Penal (importação ilegal de medicamento), condenando ambos os réus quanto a tal delito.

4. É cediço que, nos termos da tese fixada quanto ao Tema nº 1.003 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, declarada a inconstitucionalidade, com natureza vinculante, do delito do art. 273, § 1º-B, inc. I, do Código Penal, foi reprimada a sua pena original, que é de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

5. Não tendo havido recurso ministerial interposto, mostra-se, portanto, o órgão acusatório resignado com a desclassificação mais benéfica aos réus, ora apelantes, no que se refere à conduta de transportar ilegalmente medicamento (óleo extraído da maconha).

6. Uma vez que houve a desclassificação na sentença para a imputação do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, cuja pena mínima prescrita é de 01 (um) ano de reclusão, mostrava-se de rigor que, naquele momento, tivesse sido oportunizada a manifestação do Ministério Público Federal sobre o eventual cabimento do benefício da suspensão condicional do processo previsto no art. 89 da Lei Federal nº 9.099/1995.

7. Portanto, mostra-se cabível, no presente caso, a baixa dos autos à origem para oferta aos apelantes do *sursis* processual, na forma da nova dosimetria da pena do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos da Súmula nº 337 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Entretanto, não é o caso de anulação da sentença, de ofício, por esta Corte. Com efeito, mantida a analogia com a Súmula 337 já citada, ali não se fala em anulação de sentença. Portanto, não há necessidade de anular a sentença para consultar o *Parquet* sobre a suspensão condicional do processo.

9. Autos remetidos ao Juízo de origem de maneira a possibilitar análise fundamentada acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo por parte do órgão ministerial ali oficiante. Caso não realizada a proposta (o que deve ser fundamentado), deverá remeter os autos a este Tribunal para que haja o julgamento do recurso de apelação interposto.

10. Aplicado o quanto decidido em Repercussão Geral pelo E. STF, no julgamento do Tema 1.003, e determinado o retorno dos autos à instância a quo a fim de se oportunizar ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos apelantes. Julgada prejudicada, por ora, a análise da apelação da defesa.

IV. Dispositivo e tese

10. Apelação da defesa prejudicada. Retorno dos autos à Vara de origem para oferta, aos apelantes, do *sursis* processual, na forma da nova dosimetria da pena do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal.

Tese de Julgamento:

1. A Suprema Corte, apreciando o Tema 1.003 da Repercussão Geral, restabeleceu a redação anterior do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, na parte que prevê a pena de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão. A repriminação, que trouxe de volta a vigência da norma anterior revogada, vale somente para os crimes de importação de medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

2. A pena a ser aplicada pelo delito praticado pelos réus, previsto no artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, é de 01 (um) a 03 (três) anos de reclusão e multa.

4. É caso de retorno dos autos à origem para oferta, aos apelantes, do *sursis* processual, na forma da nova dosimetria da pena do artigo 273, §1º-B, inciso I, do Código Penal, nos termos da Súmula n. 337 do Superior Tribunal de Justiça

5. Não é o caso de anulação da sentença, de ofício, por esta Corte. Com efeito, mantida a analogia com a Súmula 337 já citada, ali não se fala em anulação de sentença. Portanto, não há necessidade de anular a sentença para consultar o *Parquet* sobre a suspensão condicional do processo.

6. Determinado o retorno dos autos à instância a quo a fim de se oportunizar ao Ministério Público Federal a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos réus/apelantes.

7. Julgada prejudicada, por ora, a análise da apelação da defesa comum dos réus.

Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 337 do STJ; Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, c. c. o artigo 40, inciso I; CP, artigo 273, § 1º-B, inciso I; Lei 9.099/95, art. 89.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ApCrim [5000640-85.2021.4.03.6005](#), Rel. Desembargador Federal ALI MAZLOUM, julgado em 08/10/2025, intimação via sistema 15/10/2025)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

5002125-90.2025.4.03.6002

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ILICITUDE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS: *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

1. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334-A, CP, pois, no dia 09 de junho de 2025, na rodovia MS386, no município de Japorã/MS, a bordo do caminhão de placas KDB5I37, transportou ilicitamente 600 caixas (30.000 maços) de cigarros de origem estrangeira, importadas clandestinamente do Paraguai. A mercadoria foi avaliada em aproximadamente R\$1.500.000,00.

2. O Juízo "a quo" dispensou a realização da audiência de custódia e concedeu a liberdade provisória à recorrida, com imposição de medidas cautelares.

3. A audiência de custódia é um ato previsto no direito processual penal em que o preso em flagrante, pela suposta prática de delito, tem direito a ser levado a um juiz, para que avalie eventuais ilegalidades da prisão. Durante a audiência, o juiz analisará a prisão sob o aspecto da legalidade, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão ou da eventual concessão de liberdade com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. O juiz poderá avaliar também eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

4. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução n. 213/2015 visando garantir a realização de audiências de custódia para todos os presos. A Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, deu nova redação ao artigo 310 do Código de Processo Penal introduzindo a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia nos casos de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 horas após a realização da prisão. Tal previsão legal concretiza disposição da Convenção Americana de Direitos Humanos em reforço aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

5. No decorrer da Audiência de Custódia, os direitos do preso devem ser esclarecidos e a legitimidade da detenção deve ser examinada. Sendo considerada legal a prisão em flagrante, o magistrado pode decretar a prisão preventiva, ou conceder a liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

6. Os objetivos da audiência de custódia não visam apenas a proteger o acusado, mas também deve servir para que o Ministério Público, como acusação e como "custos legis", possa analisar a legalidade da prisão, requerendo, se o caso, o seu imediato relaxamento, e se manifestar pela propriedade da decretação de prisão preventiva ou mesmo pela concessão da liberdade provisória, opinando sobre a necessidade e adequação de medidas cautelares que sejam suficientes para garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

7. Presentes o "fumus comissi delicti" e o "periculum libertatis".

8. Há elementos concretos que indicam a reincidência e a reiteração do paciente em crime da mesma espécie a respaldar a necessidade da manutenção da sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, não lhe beneficiando a alegação de que o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa.

9. Emergem fortes indícios de que está fazendo da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, de forma que uma vez solto poderá voltar a delinquir.

10. Eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional.

11. Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal, por se mostrarem, ao menos por ora, insuficientes e inadequadas.

12. Ilícita a dispensa da realização da audiência de custódia e prisão preventiva decretada.

13. Recurso provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ReSe [5002125-90.2025.4.03.6002](#), Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, julgado em 19/11/2025, intimação via sistema 25/11/2025)

HABEAS CORPUS CRIMINAL
5010836-48.2025.4.03.0000

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - OPERAÇÃO DO EXÉRCITO EM ZONA DE FRONTEIRA - CRIME AMBIENTAL (ART. 56, CAPUT, LEI 9.605/1998) - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA ABORDAGEM, INTERROGATÓRIO E BUSCA PESSOAL - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E LEGAL DAS FORÇAS ARMADAS - LEI COMPLEMENTAR Nº 97/1999, ART. 16-A - POSSIBILIDADE DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR MILITARES - ART. 142 E 144, CF - ART. 301, CPP - FUNDADA SUSPEITA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

1. As Forças Armadas, nos termos do art. 142 da Constituição Federal e do art. 16-A da Lei Complementar nº 97/1999, possuem atribuição para atuar, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos, na faixa de fronteira, realizando ações preventivas e repressivas contra delitos transfronteiriços e ambientais, incluindo patrulhamento, revista de pessoas e veículos, e prisão em flagrante delito.

2. A previsão do art. 301 do CPP, ao autorizar que qualquer do povo efetue prisão em flagrante, legítima, com maior razão, a atuação de militares em tais circunstâncias, em especial quando presentes fundadas suspeitas advindas das circunstâncias da abordagem.

3. A busca pessoal e o interrogatório inicial, no contexto de fiscalização de rotina em rodovia e zona de fronteira, não configuram abuso de autoridade quando realizados de forma justificada e vinculada à atividade de policiamento ostensivo autorizado por lei.

4. Inexistência de vício originário apto a contaminar os atos subsequentes ou a ensejar nulidade da prisão e das provas obtidas, não se verificando constrangimento ilegal na detenção e condução do paciente.

5. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim [5010836-48.2025.4.03.0000](#), Rel. Juíza Federal Convocada RAECLER BALDRESCA, julgado em 04/11/2025, intimação via sistema 06/11/2025)

HABEAS CORPUS CRIMINAL
5022046-96.2025.4.03.0000

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FINTECHS USADAS PARA LABAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO CONCIERGE.

1. A autoridade policial e o Ministério Público Federal apontam o paciente como líder da organização criminosa investigada na Operação Concierge, especializada em blindagem patrimonial, criação de *offshores* e interpostas pessoas para ocultação de valores ilícitos.

2. Diante da gravidade dos fatos e do risco de reiteração criminosa, mantêm-se as medidas cautelares impostas, incluindo a suspensão do exercício da atividade profissional de contador e da empresa JJA Assessoria Fisco Contábil Ltda., da qual AEDI é sócio majoritário.

3. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HCCrim [5022046-96.2025.4.03.0000](#), Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 08/10/2025, intimação via sistema 15/10/2025)

DÉCIMA PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL

5000039-13.2020.4.03.6006

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICO (ART. 15 DA LEI Nº 7.802/89). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. TIPICIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DO ART. 56 DA LEI 9.605/98. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DOLOSA. DEMONSTRADAS DOSIMETRIA DA PENA. REDIMENSIONAMENTO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. EFEITO SECUNDÁRIO DA PENA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. MANUTENÇÃO. APELO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação da defesa contra a sentença que julgou procedente a denúncia para condenar o Réu pela prática do crime previsto no artigo 15 da Lei nº 7.802/89.

II. Questão em discussão

2. Questões em discussão: (i) nulidade por incompetência da justiça federal; (ii) possibilidade de desclassificação para o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98; (iii) dosimetria da pena; (iv) regime de cumprimento da pena; (v) possibilidade aplicação de pena substitutiva; (vi) manutenção da inabilitação para dirigir veículo.

III. Razões de decidir

3. Nulidade. Ausente. Competência da Justiça Federal. Em primeiro lugar, o fato de o acusado ter sido preso por policiais militares, subordinados ao Governo Estadual do Mato Grosso do Sul, não tem influência alguma na definição da competência para o feito, haja vista a inexistência de previsão legal neste sentido. A condenação pela prática do crime previsto no art. 15 da Lei 7.802/89 (transporte de agrotóxicos), em detrimento daquela prevista no art. 56 da Lei nº 9.605/98 (importação e transporte de substâncias tóxicas) também não afasta, de plano, a competência da Justiça Federal, se verificada a transnacionalidade da conduta, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal. E, no caso, a transnacionalidade restou devidamente demonstrada nos autos.

4. Tipicidade. Impossibilidade de desclassificação para o crime previsto no art. 56 da Lei 9.605/98. A simples existência de representação fiscal para fins penais, de fato, não é suficiente para configurar a prática delitiva, consistente na importação dos agrotóxicos pelo Réu. Conforme consigna o MPF, no seu parecer, "a representação fiscal para fins penais consiste tão somente em documento destinado à comunicação formal, pelo órgão fiscalizatório ao Ministério Público Federal, da existência de indícios da prática de crime, que não substitui nem vincula a *opinio delicti* de atribuição exclusiva do órgão acusatório". Com efeito, não há elementos na inicial acusatória ou mesmo nas provas produzidas no

decorrer da instrução criminal no sentido de que o Réu tenha, efetivamente, realizado a importação dos produtos de origem estrangeira que transportava, quando foi abordado pelos policiais. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que o transporte de agrotóxico em desacordo com as determinações legais, caracteriza o crime do artigo 15 da Lei nº 7.802/1989, em razão da aplicação dos princípios da consunção e da especialidade.

5. Materialidade e Autoria. No caso, apesar de não terem sido objeto de impugnação pela defesa, a materialidade e autoria do crime restaram devidamente demonstradas nos autos, especialmente, pelos seguintes: (i) Auto de prisão em flagrante nº 33/2020 - IPL nº 79/2020 DP Mundo Novo/MS (Id317987440, p. 01/21); (ii) Termo de Exibição e Apreensão em que consta a apreensão de 20(vinte) sacos com aproximadamente 25kg (vinte e cinco quilogramas) de substância agrotóxica, somando quantia aproximada a 500kg (quinhentos quilogramas) da substância (Id317987440, p. 25/26); (iii) Representação Fiscal para Fins Penais 0147700-114830/2020 (Id317987475, p. 5/6); (iv) Auto de infração e apreensão das mercadorias 0147700-114728/2020 (Id317987475, p. 9/11); (v) Laudo Nº 0780/2022 - INC/DITEC/PF (Id317987593, p. 4/7), (vi) Depoimento das testemunhas em juízo, (Id317987668 e 317987082); (vii) Confissão do réu feita em interrogatório judicial (Id317988102).

6. Dosimetria da Pena. Primeira Fase. No caso, há que ser mantida a exasperação da pena base decorrente da quantidade de agrotóxico transportado pelo Réu - 500kg (quinhentos kilos). No que respeita ao quantum de aumento, todavia, assiste razão à defesa. A jurisprudência usualmente adota a fração de aumento de 1/6 (um sexto), para cada circunstância judicial desfavorável identificada, de modo que, para se atender aos critérios da proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, no caso, a pena base do Réu deve ser aumentada em 1/6 (um sexto), chegando-se a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa.

7. Regime de Cumprimento da Pena. Fica mantido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos fixados na sentença, em razão da reincidência do Réu, conforme o disposto no art. 33, § 2.º, "b", do Código Penal.

8. Substituição da Pena. Nos termos do art. 44, II, do Código Penal, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando o réu não for reincidente em crime doloso.

9. Inabilitação para dirigir veículo. A jurisprudência tem firmado orientação de não se tratar de efeito automático da condenação, exigindo-se fundamentação idônea que justifique a imprescindibilidade da medida no caso concreto. No caso, a sentença limitou-se a consignar que "Indubitável, no caso em apreço, que o réu estava conduzindo veículo automotor no momento da abordagem que constatou a prática de crime doloso", o que não se mostra suficiente para a aplicação da pena acessória em referência.

IV. Dispositivo

10. Apelação da defesa parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [5000039-13.2020.4.03.6006](#), Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/11/2025, DJEN 12/11/2025)

APELAÇÃO CRIMINAL

5000940-38.2020.4.03.6181

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO OU PRECONCEITO DE RAÇA, COR, ETNIA, RELIGIÃO OU PROCEDÊNCIA NACIONAL. LEI Nº 7.716/1989, ART. 20, § 2º. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET. AUTORIA E DOLO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. MENORIDADE RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta em face da sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989. A defesa pede a absolvição do réu, alegando que não há prova suficiente para a condenação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há provas suficientes para a manutenção da condenação do réu pela prática do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989.

III. Razões de decidir

3. O conjunto probatório é consistente no sentido de que o apelante, de forma livre e consciente, praticou, induziu e incitou a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

4. A origem judaica e as relações sociais do apelante não são incompatíveis com a intolerância e o ódio. Embora os depoimentos das testemunhas da defesa sejam relevantes para valorar a sua conduta social, o seu comportamento em suas relações interpessoais não exclui a possibilidade de propagação, em meio virtual, de ideias discriminatórias.

5. O exercício do direito constitucional de liberdade de expressão (art. 5º, IX) encontra limites no próprio texto constitucional, que estabelece punição a qualquer tipo de "discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" (art. 5º, XLI).

6. A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial estabelece que os países signatários comprometem-se a combater atos de difusão de ideias de incitamento à discriminação racial ou dirigidas contra grupo de pessoas em razão de sua origem, razão pela qual a proibição a discurso de ódio (*hate speech*), especialmente quando divulgado por meio da rede mundial de computadores (internet), não afronta a liberdade de expressão.

7. Revisão de ofício da dosimetria da pena para redução da pena-base e reconhecimento da circunstância atenuante da menoridade relativa.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. O exercício do direito constitucional de liberdade de expressão (art. 5º, IX) encontra limites no próprio texto constitucional, que estabelece punição a qualquer tipo de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, IX e XLI; Lei nº 7.716/1989, art. 20, caput e § 2º; CP, arts. 33, § 2º, "c", 44 e 65, I.

Jurisprudência relevante citada: ApCrim nº 0003585-56.2015.4.03.6130, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 12.3.2020, e-DJF3 Judicial 1 16.4.2020.

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim [5000940-38.2020.4.03.6181](#), Rel. Desembargador Federal NINO TOLDO, julgado em 28/11/2025, intimação via sistema 03/12/2025).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL

5011284-39.2025.4.03.6105

DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. PENA DE MULTA NÃO QUITADA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto natalino previsto no Decreto nº 12.338/2024, em razão do inadimplemento da pena de multa fixada em R\$ 263.940,37, convertendo o julgamento em diligência para aguardar o pagamento ou o implemento da data limite para quitação.

II. Questão em discussão

A controvérsia reside na possibilidade de concessão do indulto natalino, mesmo diante do não pagamento da pena de multa, à luz do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, e da jurisprudência consolidada sobre o tema.

III. Razões de decidir

1. O art. 4º do Decreto nº 12.338/2024 condiciona a incidência do indulto sobre a pena de multa às hipóteses previstas no art. 12, incisos I e II, que exigem valor inferior ao mínimo para execução fiscal ou comprovação de hipossuficiência.

2. Não é possível interpretar extensivamente o parágrafo único do art. 4º, dissociado do caput e do art. 12.

3. O Poder Judiciário não pode flexibilizar os critérios estabelecidos no decreto presidencial, sob pena de violação ao princípio da legalidade e à separação dos poderes

4. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece a competência privativa do Presidente da República para definir os critérios do indulto, sendo vedado ao Judiciário ampliar suas hipóteses de aplicação (ADI 5874; REsp 1862914/SP).

5. A pena de multa mantém natureza penal e sua execução deve observar os limites constitucionais e legais, não sendo possível sua dispensa sem demonstração concreta da impossibilidade de pagamento.

6. A decisão agravada está devidamente fundamentada e em consonância com os precedentes das Cortes Superiores.

IV. Dispositivo e tese

Agravo desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de indulto sobre pena de multa exige o preenchimento dos requisitos dos artigos 4 e 12 do Decreto nº 12.338/2024, não sendo suficiente a mera inadimplência.

2. A interpretação do parágrafo único do art. 4º deve ser feita em consonância com o caput e com o art. 12, vedada a ampliação das hipóteses de indulto por analogia.

Legislação relevante citada:

Decreto nº 12.338/2024, arts. 4º e 12

Código Penal, arts. 51 e 107, II

Constituição Federal, art. 84, XII

Jurisprudência relevante citada:

STF, ADI 5874, rel. Min. Roberto Barroso, voto vencedor Min. Alexandre de Moraes

STF, ADI 7032, rel. Min. Flávio Dino

STJ, REsp 2.090.454/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz

STJ, AgRg no REsp 2056050/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik

STJ, HC 832.161/RS, rel. Min. Daniela Teixeira

(TRF 3ª Região, 11ª Turma, AgExPe [5011284-39.2025.4.03.6105](#), Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/11/2025, intimação via sistema 12/11/2025)

TURMAS RECURSAIS DO JEF

RECURSO INOMINADO CÍVEL 5004833-45.2024.4.03.6327

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DIREITO DE ACRESCER (REVERSÃO DE COTAS) EXTINTO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 2019. Aplicável a legislação vigente na data do óbito do dependente e não a lei vigente no dia do óbito do instituidor da pensão. Recurso do INSS conhecido e provido.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais, Recurso Inominado Cível [5004833-45.2024.4.03.6327](#), Rel. Juiz Federal JOSÉ RENATO RODRIGUES, julgado em 14/11/2025, DJEN 25/11/2025)